



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS
REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES**

Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS
REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES**

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

Salvador
2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

THE LEGAL ASPECTS OF LATE ADOPTION AND THE REFLECTIONS OF ACCEPTANCE AMONG ADOPTORS

Ananda Maria Silva Santos da Conceição¹
Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo²

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetuoso aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

Abstract: This study aims to analyze the context of adoption in the Brazilian legal system and its reflexes in relation to the acceptance of late adoption with the commitment to protect the Statute of Children and Adolescents. The research uses the theoretical documentary reference methodology, analyzing Brazilian legislation in terms of adoption. It reflects on the desire to conceive a family, which needs changes in paradigms, since the adoption of children over five years old and adolescents still does not reach much pretension to Brazilian adopters. Describing the impasses between comprehensive care in promoting an affectionate home to those who need it and the cultural and legal obstacles they face.

Keywords: Adoption; Family; Protection; Affection; Late Adoption.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ créditos

² créditos

1 INTRODUÇÃO

O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados as crianças e adolescentes de forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma criança ou adolescente, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, a fim de conferir a garantia da convivência familiar e comunitária e seu desenvolvimento integral promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227³ da Constituição Federal em consonância com o artigo 19⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o objetivo de resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39 define que a adoção é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto da família natural ou dele ainda não se faz parte, é irrevogável⁵, definitivo, prezando pelo cuidado das crianças e adolescentes que necessitam de auxílio familiar. Essa é uma medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁵ Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adoacao/>> Acesso em: 26 nov 2020.

ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco anos de idade. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral em relação à adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção em relação ao interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, uma vez que, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando uma omissão em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abandonados.

Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explanar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto da adoção no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para a criança e ao adolescente; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto para a adoção de crianças e adolescentes como a de maiores de 18 anos de idade passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá por meio de decisão judicial constitutiva. Observa-se que o processo de adoção de maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619⁶ do Código de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu que a adoção deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento em relação à filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça como direito da criança e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de uma família substituta, de forma excepcional, para o seu desenvolvimento intelectual, pessoal, emocional e físico, como forma de priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, uma vez

⁶ Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

que esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme o disposto no artigo 39⁷ e parágrafos da Lei 8.069/90.

Posto isto, o artigo 41⁸ do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os direitos e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência

⁷ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1 ºA adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2 ºÉ vedada a adoção por procuração. § 3 ºEm caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

⁸ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes tem prioridade e é absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.

"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito à convivência familiar que pode ser estabelecida por intermédio de uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.

A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, de acordo com o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há a necessidade de que se tenha uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o artigo 42,

§ 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a modalidade de adoção descrita no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos para a adoção conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma criança ou adolescente. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção em família substituta. Para tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, uma vez que a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90 há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime de visitas a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa manifestação de vontade precisa demonstrar com clareza a intenção de adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do

adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior de dezoito anos que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam estar inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão ao processo de adoção e, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos seguintes da Lei 8.069/ 90. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente, não há exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do processo de adoção, onde será indeferida a colocação em família substituta de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, uma vez que é um ato personalíssimo, bem como aos ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência sempre que possível na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens

por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento para a adoção, desde que não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da Lei 8.069/90.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto ao Ministério Público, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da Lei 8.069/90, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará que a adoção terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas da Infância e Juventude; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise do Ministério Público. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional do Poder Judiciário para avaliar as motivações para a adoção, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo da família substituta.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa de adoção e do parecer do Ministério Público, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação. Sendo deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para a criança ou o adolescente que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao estágio de convivência que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser proposta em 15 dias, o prazo máximo para

o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada pela autoridade judiciária.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos os direitos de filho. A sentença do Processo de Adoção tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar a criança ou o adolescente em convívio com a família de origem ou até mesmo em família substituta nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida a possibilidade de colocação em lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos casos em que os países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção, é necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação do Ministério Público e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor de 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de

investigação de paternidade; direito sucessório do adotado e o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola e o direito de realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as crianças e adolescentes e propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos, sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a ausência de maturidade em relação ao exercício do poder familiar, isto, em muitos casos, insere as crianças e adolescentes em contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, que a criança e o adolescente abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas é que a justiça os encaminha para a adoção e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um processo de adoção tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão dos pais, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte dos pais, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como direito da criança e do adolescente no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que esta deve ser realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

O contexto familiar complexo em que a sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em exercer o poder familiar priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição na promoção de valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade, ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece a convivência familiar, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, quando da Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar a necessidade de superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atentar para as necessidades dos jovens desamparados.

Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação das crianças e adolescentes que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral da criança e do adolescente, em seguimento, o seu artigo 3º, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a proteção da criança e do adolescente como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos da criança e adolescente, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, então estabelece, um compromisso integral de proteção da criança e do adolescente, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber.

Isto posto, a adoção, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistente qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independentemente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse da criança ou o adolescente, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O processo de adoção tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam a criança e o adolescente e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número de crianças e adolescentes que se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo de crianças e adolescentes é gerado, pois o perfil de aceitação entre

adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, *Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados*, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da plataforma digital, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia que é o foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 crianças e adolescentes à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 anos de idade; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de uma criança ou adolescente para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando que a criança pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, a possibilidade de satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de a criança ou adolescente não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.

Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando

resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente de crianças e adolescentes que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigo no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente declara, em seu artigo 19, § 2º, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos de adoção por estimular o encontro entre os perfis reais de crianças e adolescente disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação em relação à adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar que é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação em relação à criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto que as crianças e os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento a criança e a mudança cultural em relação à adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo.

Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo à convivência familiar por intermédio da colocação em família substituta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a família é a base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se a necessidade de atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento das crianças e adolescentes que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade em relação à satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, adoção de crianças mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que toda criança ou adolescente merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às crianças e adolescentes a preservação de uma vida digna, com saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento

prioritário, pois preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: **Vade Mecum**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: **Vade Mecum**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade Mecum**. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**, 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados**, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção**, 2020. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. volume 6: direito de família. Editora: Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. **Guia de Adoção**, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. **Revista Consultor Jurídico**. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**, 2016.

<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>> Acesso em: 27 nov 2020.

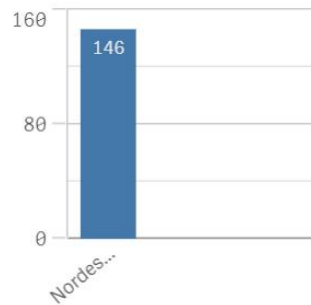
RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 1663137** MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017.

The screenshot shows the CopySpider application window. The title bar reads 'CopySpider'. Below the title bar are two tabs: 'Ferramentas' and 'Ajuda'. A toolbar contains several icons: 'Arquivo', 'URL', 'Iniciar', 'Parar', 'Limpar' (highlighted with a blue border), 'Opções', and 'Scholar'. Below the toolbar, the 'E-mail' field contains 'assessoriaespecializada.academ@gmail.com' and the 'Modo de pesquisa' dropdown is set to 'Buscar em arquivos da internet'. A table displays search results with the following columns: 'Nome do arquivo de entrada', 'Relatório', 'Tempo', 'Progresso', 'Chance', 'Status', and 'Principal'. The first row contains the text 'D:\CORREÇÃO ANANDA UCSALYTCC ANANDA final.d...', an 'Analisar' button, '06:30', '100.0%', '2,8%', 'Ok', and a red 'X' icon. At the bottom of the window, there is a promotional banner for 'Novo relatório PDF disponível para as licenças de Apoiador e Profissional a partir da versão 1.6.0.' with a 'Versão: 1.6.6' label in the bottom right corner.

	Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal
1	D:\CORREÇÃO ANANDA UCSALYTCC ANANDA final.d...	Analisar	06:30	100.0%	2,8%	Ok	X

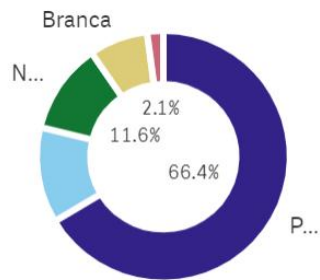
Por região



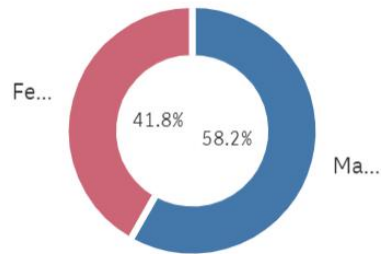
Por UF - Total: 5,118



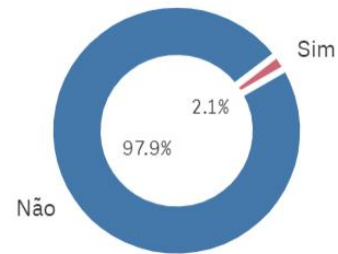
Por etnia



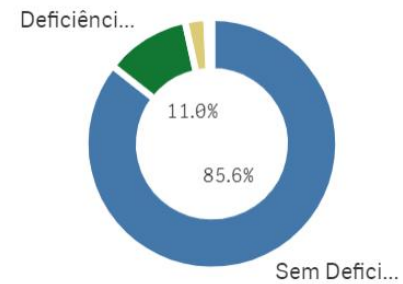
Por gênero



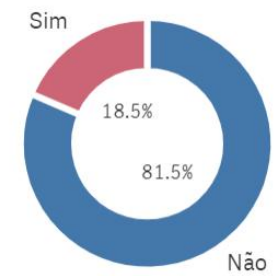
Por doença infectocontagiosa



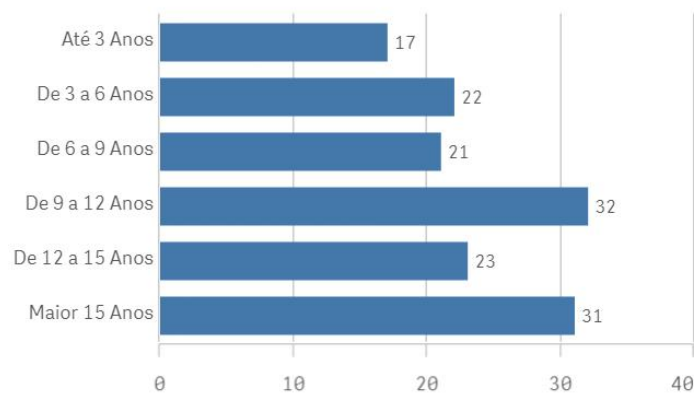
Por pessoa com deficiência



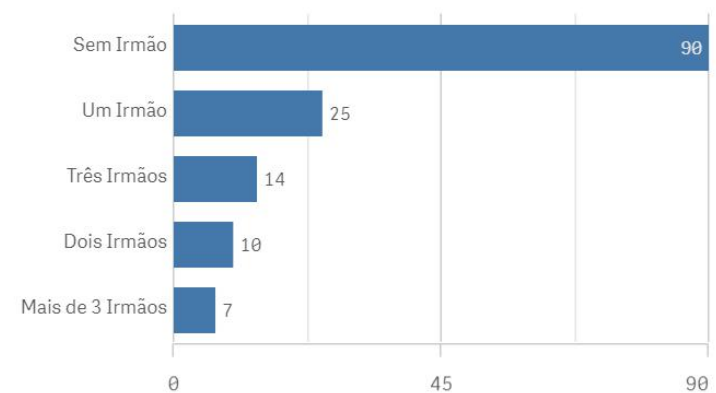
Por problema de saúde



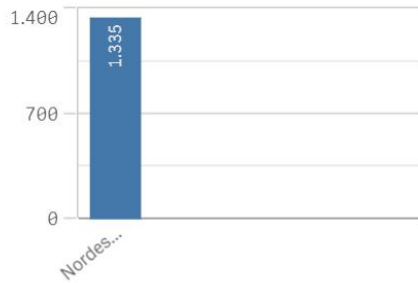
Por faixa etária



Por grupo de irmãos



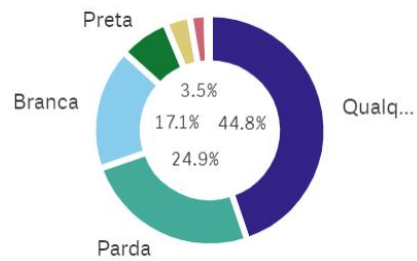
Por região



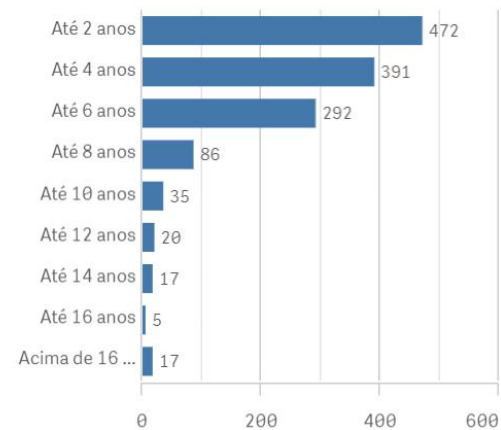
Por UF - Total: 1.335



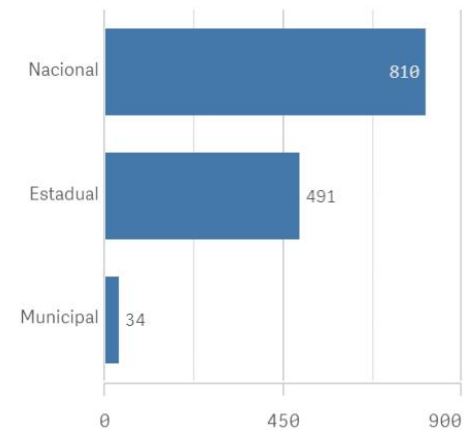
Por etnia aceita



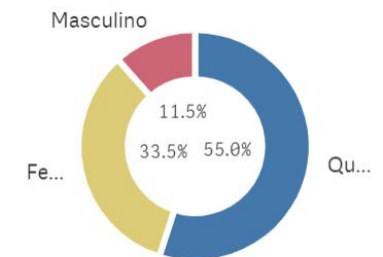
Por idade aceita



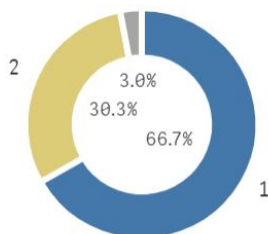
Por tipo



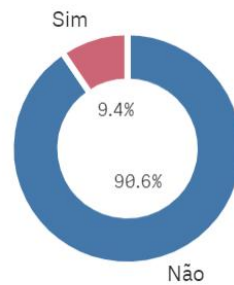
Por gênero aceito



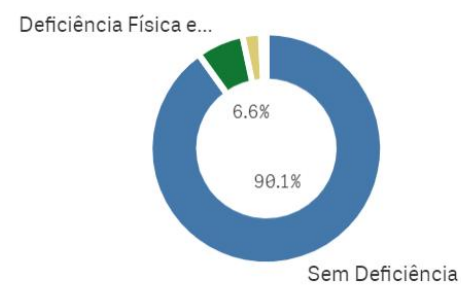
Por qtd. que aceita adotar



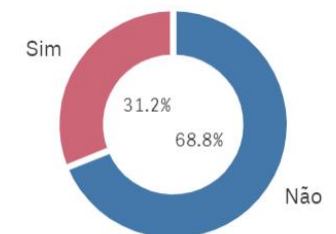
Por doença infectocontagiosa aceita



Por pessoa com deficiência aceita



Por doença aceita





Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: assessoriaespecializada.academ@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC ANANDA final.docx X https://jus.com.br/artigos/35160/modalidades-de-colocacao-de-criancas-e-adolescente-em-familia-substituta	265	2,8
TCC ANANDA final.docx X https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf	328	2,41
TCC ANANDA final.docx X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-instituto-da-familia-substituta-e-a-adocao	305	2,26
TCC ANANDA final.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm	570	2,02
TCC ANANDA final.docx X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm	157	1,94
TCC ANANDA final.docx X http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html	102	0,88
TCC ANANDA final.docx X https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/60a18121-aa	42	0,65
TCC ANANDA final.docx X https://www.todamateria.com.br/problemas-sociais-do-brasil	8	0,11
TCC ANANDA final.docx X https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj
TCC ANANDA final.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617982/paragrafo-2-artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617982/paragrafo-2-artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990



=====

Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/35160/modalidades-de-colocacao-de-criancas-e-adolescente-em-familia-substituta> (3745 termos)

Termos comuns: 265

Similaridade: 2,8%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/35160/modalidades-de-colocacao-de-criancas-e-adolescente-em-familia-substituta>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo



Salvador
2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção **no ordenamento jurídico brasileiro** e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção **do Estatuto da Criança e do Adolescente**. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 **O INSTITUTO DA ADOÇÃO** NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA **E AO ADOLESCENTE**. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO



O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados as crianças e adolescentes de forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma criança ou adolescente, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, a fim de conferir a garantia da convivência familiar e comunitária e seu desenvolvimento integral promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227 da Constituição Federal em consonância com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[4: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o objetivo de resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39 define que a adoção é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto da família natural ou dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado das crianças e adolescentes que necessitam de auxílio familiar. Essa é uma medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco anos de idade. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral em relação à adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção em relação ao



interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, uma vez que, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando uma omissão em relação aos direitos fundamentais das **crianças e adolescentes** abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explicar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar **o instituto da adoção** no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente **para a criança** e o adolescente; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada **a partir de** livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção **é um instituto** analisado no **Direito de Família** e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado **pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**, conhecido como o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto para a adoção **de crianças e adolescentes** como a de maiores de 18 **anos de idade** passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá por meio de decisão judicial constitutiva. Observa-se que **o processo de adoção** de maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe **o artigo 1.619 do Código de Civil de 2002**, nova redação pela Lei 12.010/09: “A adoção de **maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva , aplicando-se, no que couber, as regras gerais **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**”

[7: **Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**]

Por sua vez, a Constituição Federal **de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º**, definiu que a adoção deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento em relação à filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, **o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como **direito da criança e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de uma família substituta**, de forma excepcional, para **o seu desenvolvimento** intelectual, pessoal, emocional e físico, como forma de priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer **o melhor interesse do** adotado, uma vez que esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme o



disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: **Art. 39. A adoção de criança e** de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1 **o A adoção** é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção **da criança ou adolescente** na família natural ou extensa, **na forma do parágrafo único** do art. 25 desta Lei. § 2 **o É vedada a adoção por procuração.** § 3 **o Em caso de** conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, **o artigo 41 do** referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado **a condição de** filho sendo sujeito **de todos os direitos** e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer **um vínculo de** filiação ampliada entre estranhos.

[9: **Art. 41. A adoção** atribui **a condição de** filho ao adotado, com os **mesmos direitos e** deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina **da Proteção Integral**, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita **o direito à vida**, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, **e, deve o Estado garantir a proteção** do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante **que os pais** possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento **do adolescente de** 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à **dignidade da pessoa humana.**”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam **o direito de família**, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de **pais e filhos** para possibilitar que a assistência **moral e material** de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no **que se refere** a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar **um ambiente familiar** que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção **de uma família apenas para os** pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina **da proteção integral**, conforme **o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes tem prioridade e é absoluta **de acordo com a**



Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia **no seio familiar**, em especial, aos propensos a adotar.

"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o **direito a? convivência familiar que pode ser** estabelecida por intermédio de uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode **adotar, desde que** cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.

A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente **do estado civil**, ou por casal, **de acordo com o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Há **a necessidade de** que se tenha uma diferença mínima de idade **entre o adotado e o adotante** de acordo como **o artigo 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, **a modalidade de** adoção descrita no **artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90** em que um **os cônjuges ou** companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos para a adoção conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma **criança ou adolescente**. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção **em família substituta**. Para tanto, é necessário **que os adotantes** vivam em um relacionamento que visa à construção **de uma família**. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, **seja qual for o** gênero dos casais que desejam adotar, uma vez que a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no **artigo 42, §4º da Lei 8.069/90** há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros **que desejem adotar** em conjunto, **desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado** no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e **regime de visitas** a ser estabelecido.

A adoção conhecida como **póstuma ocorre quando durante o** período do procedimento da adoção **o adotante vem a falecer**, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa **manifestação de vontade** precisa demonstrar com clareza a intenção de adotar, conforme dispõe **o artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente** e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa **o artigo 47, §7º do** referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de óbito do adotante, **no curso do procedimento** de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca **vontade do de cujus** em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, **pode ser deferida** adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado **o**



processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior **de dezoito anos** que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do **artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo **todos os seus direitos**, dada a inequívoca comprovação **da vontade do** casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão ao **processo de adoção** e, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos seguintes da Lei 8.069/ 90. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela **da criança ou do adolescente**, não há exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do **processo de adoção**, onde será indeferida a **colocação em família substituta** de quem não tenha possibilidade de proporcionar **um ambiente familiar adequado ao** infante que dele necessita, se **feito através de** procuração, uma vez que **é um ato personalíssimo**, bem como aos ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência sempre que possível na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o **artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09** deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento para a adoção, desde que não sejam desconhecidos ou tenham sido **destituídos do poder familiar** como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da Lei 8.069/90.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto ao Ministério Público, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o **artigo 47 da Lei 8.069/90**, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará que a adoção terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas **da Infância e Juventude**; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise **do Ministério Público**. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional **do Poder Judiciário** para avaliar as motivações para a adoção, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo **da família substituta**.



A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa de adoção e do parecer do **Ministério Público**, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação. Sendo deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca **de uma família para a criança ou o adolescente** que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida **da criança ou do adolescente** e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao **estágio de convivência** que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado **o estágio de convivência** a Ação de **Adoção poderá ser** proposta em 15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada pela autoridade judiciária.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo **registro de nascimento** ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar **a família e ter todos os direitos** de filho. A sentença do **Processo de Adoção** tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D **do Estatuto da Criança e do Adolescente** que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar **a criança ou o adolescente** em convívio **com a família** de origem **ou até mesmo em família substituta** nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida a possibilidade **de colocação em** lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos caso **em que os** países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação **do Ministério Público** e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção **é um instituto** jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco **com a família** original, de forma **que os pais** naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo **artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente** que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é **o exercício da** personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil **entre adotado e** toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito **do poder familiar** para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto **dos bens do** adotado menor de 18 anos; o dever do adotante **de sustentar o** adotado enquanto durar **o poder familiar**; dever do adotante **de prestar alimentos** ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do **adotado e o** direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante **para a sociedade**, pois possibilita que **crianças e adolescentes que** aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola e **o direito de** realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as **crianças e adolescentes** e propiciar-lhes uma vida digna e um



convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos, sendo assim, fica evidente **que o núcleo familiar** tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a ausência de maturidade em relação ao exercício **do poder familiar**, isto , em muitos casos, insere as **crianças e adolescentes em** contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, **que a criança** e o adolescente abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas **é que a** justiça os encaminha para a adoção e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições **de acolhimento do** Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um **processo de adoção** tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o **filho com o** vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão **dos pais, ou de um deles, e** o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte **dos pais, ou** os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como **direito da criança e do adolescente no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente** e é definida **no artigo 28 do** referido texto legal, que esta deve ser realizada mediante guarda, **tutela ou adoção**.

O contexto familiar complexo **em que a** sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em exercer **o poder familiar** priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição na promoção de valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade , ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece **a convivência familiar**, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina **da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, quando da Declaração **dos Direitos da Criança**, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar **a necessidade de** superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como



foco a proteção da sociedade ao invés de atentar para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação das **crianças e adolescentes que** viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral **da criança e do adolescente, em** seguimento, o seu artigo 3º, determina **que a criança e** o adolescente gozam **de todos os direitos** fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria **da Proteção Integral** que se consolida com criação **do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990**, altera e clarifica a compreensão a proteção **da criança e do adolescente** como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos **direitos da criança e adolescente**, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, **com absoluta prioridade** dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, então estabelece, um compromisso integral de proteção **da criança e do adolescente**, para definir medidas a serem aplicadas **em casos que os seus direitos** são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte **dos pais ou** responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que **a sua vontade** e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, **a adoção, por** sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente** e iguala os filhos adotados aos naturais, pois **com o advento** da Constituição Federal de 1988, inexistente qualquer tipo de diferença **entre os filhos** e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os **mesmos direitos e** a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse **da criança ou o adolescente**, definido pela **a Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias **a sua vontade**, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O **processo de adoção** tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam a criança e o adolescente e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e



adolescentes.

Ressalta **que a criança** que necessita passar por um **processo de adoção** tardia, na maioria dos casos, já viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número **de crianças e adolescentes que** se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por **intervenção do Poder Judiciário**, não conseguem ser colocados **em famílias substitutas**, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças **ou até mesmo** por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo **de crianças e adolescentes** é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrangidas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da plataforma digital, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia **que é o** foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 **crianças e adolescentes** à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 **anos de idade**; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de **uma criança ou adolescente** para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo **com a família**, considerando **que a criança** pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, a possibilidade de satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de **a criança ou adolescente** não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar



vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.

Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente **de crianças e adolescentes** que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar **a situação do** abrigamento no Brasil, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** declara, **em seu artigo 19, § 2º**, que a permanência **da criança e do adolescente em** programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais **de dois anos**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos **de adoção por** estimular o encontro entre os perfis reais **de crianças e adolescente** disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação em relação à adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade **da proteção integral**, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar **que é o** respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação em relação à criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto que as crianças e os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera **de uma família**." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento a criança e a mudança cultural em relação à adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento **de crianças e adolescentes** como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, **de acordo com** a Constituição Federal **de 1988, em seu artigo 227**, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo à **convivência familiar** por intermédio da **colocação em família substituta**.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido **que a família é à base da sociedade e** a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de **garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente** como forma de efetivar o compromisso constitucional **da dignidade da pessoa humana**.

Em contraponto, nota-se **a necessidade de** atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento das **crianças e adolescentes que** são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade em relação à satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, adoção de crianças mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção **que toda criança ou adolescente** merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às **crianças e adolescentes** a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo **o melhor interesse** das **crianças e adolescentes**.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina **da Proteção Integral e Princípios** orientadores do **Direito da Criança e do Adolescente**. In: Curso **de Direito da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com **crianças e adolescentes**, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos



Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: **direito de família**. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>>; Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo **crianças e adolescentes**: experiências de promoção do **direito à convivência familiar e comunitária** no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe



=====
Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf (7946 termos)

Termos comuns: 328

Similaridade: 2,41%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.



Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.



1 INTRODUÇÃO

O histórico da **Adoção** no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de paradigmas por demonstrar a **necessidade** da participação do Estado em direcionar os cuidados **as crianças e adolescentes** de forma conjunta com a família e a **sociedade** atentando em privilegiar o **direito à dignidade** da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma **criança ou adolescente**, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, a **fim de conferir a garantia da convivência familiar e comunitária e seu desenvolvimento integral** promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado **no artigo 227 da Constituição Federal** em consonância com o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

[4: **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o **direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: **Art. 19**. É **direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e , excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.**]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o **objetivo de** resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** em seu artigo 39 define **que a adoção** é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto **da família natural** ou dele ainda **não se faz** parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado **das crianças e adolescentes** que necessitam de auxílio familiar. Essa é uma medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções **de crianças maiores** de cinco anos de idade. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do **exercício da maternidade, o poder judiciário** as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, **em muitos casos**, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral **em relação à** adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às **crianças e adolescentes** disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento** verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.



A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção **em relação ao interesse em adotar**, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, **uma vez que**, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando uma omissão em relação aos direitos fundamentais **das crianças e adolescentes** abandonados.

Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explanar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto **da adoção no** Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos **da adoção no** Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para **a criança e o adolescente**; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos **pretendentes à adoção**.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada **a partir de** livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO **DA ADOÇÃO NO** DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado **pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**, conhecido como **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos **tanto para a adoção de crianças e adolescentes** como a de maiores de 18 anos de idade passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do **poder público e** sua efetividade se dá por meio de decisão judicial constitutiva. Observa-se que **o processo de adoção de** maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619 do Código de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: "**A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do **poder público e** de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, **de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**"

[7: **Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do **poder público e** de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, **de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu **que a adoção** deve ser assistida pelo **poder público e** concede aos adotados o mesmo tratamento **em relação à** filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como **direito da criança e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de** uma família substituta, de forma excepcional, **para o seu desenvolvimento** intelectual, pessoal, emocional e físico, **como forma de** priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são **deveres inerentes ao poder familiar**.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto **de família substituta, quando** encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, **uma vez que**



esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme o disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os direitos e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual destaca que o princípio do



melhor interesse **das crianças e** dos adolescentes tem prioridade e é absoluta **de acordo com** a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.

"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito **a? convivência familiar que pode ser** estabelecida **por intermédio de** uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, **de acordo com** o artigo 42, caput, do **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Há **a necessidade de que se tenha** uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o artigo 42, § 3º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a modalidade de adoção descrita **no artigo 41, § 1º da** Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos **para a adoção** conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma **criança ou adolescente**. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção **em família substituta**. **Para** tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, **a lei não** faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, **uma vez que** a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que **no artigo 42, §4º da** Lei 8.069/90 há ainda **a possibilidade da** adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que **o estágio de convivência** tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime **de visitas a** ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa **manifestação de vontade** precisa demonstrar com clareza **a intenção de** adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, **nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de** óbito do adotante, no curso **do procedimento de adoção**, e a constatação **de que este** manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de



afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o **processo de adoção**. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, **Data da Publicação**: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior **de dezoito anos** que alegou possuir um **vínculo afetivo com** o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos **no Cadastro Nacional de Adoção**, **que** deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão ao **processo de adoção e**, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos **seguintes da Lei 8.069/ 90**. A não observância desse requisito **pode resultar em** indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela **da criança ou do adolescente**, não há exigência de inscrição **no Cadastro Nacional de Adoção**, **como forma de** proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os **artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do **processo de adoção**, onde será indeferida a **colocação em família substituta** de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, **uma vez que** é um ato personalíssimo, **bem como aos** ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo **familiar e a** preferência é fixar a convivência **sempre que possível** na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 deverá ser ouvido para se manifestar **sobre a adoção**. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento **para a adoção, desde que** não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos **do poder familiar** como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da Lei 8.069/90.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto **ao Ministério Público**, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da Lei 8.069/90, por **se tratar de** requisito essencial. A sentença judicial declarará **que a adoção** terá efeito constitutivo e ser **inscrita no registro civil**.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas **da Infância e Juventude**; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, **que deverão ser** autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise **do Ministério Público**. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional **do Poder Judiciário** para avaliar as motivações **para a adoção**, em prosseguimento é



encaminhado a um programa de preparação para o universo **da família substituta**.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação **do programa de adoção** e do parecer **do Ministério Público**, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo **ou não o pedido de habilitação**. Sendo deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento**, que se iniciará a busca de **uma família para a criança ou o adolescente** que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação **no Cadastro Nacional de Adoção**.

Após ser apresentado o histórico de vida **da criança ou do adolescente** e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao **estágio de convivência** que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado **o estágio de convivência** a **Ação de Adoção** poderá ser proposta em **15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período**, desde que justificada **pela autoridade judiciária**.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos os direitos de filho . A sentença do **Processo de Adoção** tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A **adoção internacional** é regulada pelos artigos 51 até o 52-D do **Estatuto da Criança e do Adolescente** que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar **a criança ou o adolescente em** convívio com **a família de origem ou até mesmo em família substituta** nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida **a possibilidade de colocação em** lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos caso em que os países ratifiquem a **Convenção de Haia**, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, **com a participação do Ministério Público** e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito **do poder familiar** para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor de 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar **o poder familiar**; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do adotado **e o direito** do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário .

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que **crianças e adolescentes** que aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola **e o direito de** realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É



compromisso social proteger todas **as crianças e adolescentes** e propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos, sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para **a ausência de maturidade em relação ao exercício do poder familiar**, isto , **em muitos casos**, insere **as crianças e adolescentes em** contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia **de Adoção, que a criança e o adolescente** abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas **é que a justiça os encaminha para a adoção** e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições **de acolhimento do** Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um **processo de adoção** tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída **da mãe que** deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão dos pais, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte dos pais, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como **direito da criança e do adolescente** no artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que **esta deve ser** realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

O contexto familiar complexo **em que a** sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais **em exercer o poder familiar** priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; **uma vez que**, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição **na promoção de** valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade , ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece **a convivência familiar**, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção **Integral da Criança e do Adolescente**, esta é compreendida no Brasil **a partir da** previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, quando da Declaração **dos Direitos da Criança**, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a



enxergar a **necessidade de** superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atender para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação **das crianças e adolescentes** que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do **Estatuto da Criança e do Adolescente** dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção **integral da criança e do adolescente**, em seguimento, o seu artigo 3º, determina **que a criança e o adolescente** gozam **de todos os** direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a **proteção da criança e do adolescente** como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos **direitos da criança e adolescente**, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, então estabelece, um compromisso integral de **proteção da criança e do adolescente**, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do **princípio do** Melhor Interesse **das crianças e** dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção **em relação ao** cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber.

Isto posto, **a adoção**, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do **melhor interesse da criança e do adolescente e** iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistiu qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do **melhor interesse da criança ou o adolescente**, definido pela a Convenção Internacional **dos Direitos da Criança**, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O **processo de adoção** tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam **a criança e o**



adolescente e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número de crianças e adolescentes que se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo de crianças e adolescentes é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da plataforma digital, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia que é o foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 crianças e adolescentes à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35,35% aceitam crianças a partir dos 6 anos de idade; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de uma criança ou adolescente para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando que a criança pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, a possibilidade de satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortalecido.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de a criança ou adolescente não se adaptar a nova



família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor **de que o filho**, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.

Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente **de crianças e adolescentes** que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigo no Brasil, **o Estatuto da Criança e do Adolescente** declara, em seu artigo 19, § 2º, que **a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária**. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, **de grupos de irmãos e de outras** necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos **de adoção por** estimular o encontro entre os perfis reais **de crianças e adolescente** disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão **de tornar mais** efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento** que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação **em relação à** adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas **em relação ao** desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, **na maioria dos** casos, contribuindo no afastamento **dos pilares básicos** da **convivência familiar que** é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação **em relação à** criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto **que as crianças e os adolescentes** abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"**O sistema de** adoção no Brasil é cruel com **as crianças e os adolescentes**. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições **de acolhimento a criança e a** mudança cultural **em relação à** adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento **de crianças e adolescentes** como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. **O** trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, **de acordo com** a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo **à convivência familiar** por intermédio **da colocação em família substituta**.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido **que a família** é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção **dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como forma de** efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se **a necessidade de** atentar para a questão **da adoção no** Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento **das crianças e adolescentes** que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade **em relação à** satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, **adoção de crianças** mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que **toda criança ou adolescente** merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às **crianças e adolescentes** a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse **das crianças e adolescentes**.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores **do Direito da Criança e do Adolescente**. In: Curso **de Direito da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. **Rio de Janeiro**, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado **com crianças e adolescentes**, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext>script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento**. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.



DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere **do direito à** filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com **as crianças e os adolescentes**, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>>; Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo **crianças e adolescentes**: experiências de promoção **do direito à convivência familiar e comunitária** no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, **Data da Publicação**: DJe



=====

Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-instituto-da-familia-substituta-e-a-adocao> (7823 termos)

Termos comuns: 305

Similaridade: 2,26%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-instituto-da-familia-substituta-e-a-adocao>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO



O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias **com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, que traz uma mudança de paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados **as crianças e adolescentes** de forma conjunta com a família **e a sociedade** atentando em privilegiar **o direito à dignidade da pessoa humana** em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva **de uma criança ou adolescente**, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, **a fim de** conferir a garantia da **convivência familiar e comunitária** e seu desenvolvimento integral promovendo uma criação com educação e proteção **do seio de uma família**, que por ora será substituta, conforme assegurado **no artigo 227 da Constituição Federal** em consonância **com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

[4: Art. 227. É dever **da família, da** sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los **a salvo de** toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: Art. 19. É **direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e** , excepcionalmente, **em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como **o objetivo de** resgatar, aos jovens desamparados, a **dignidade da pessoa humana e** servir de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39 define **que a adoção é** excepcional, em casos **que não é** mais possível permanecer no contexto **da família natural ou** dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado **das crianças e adolescentes** que necessitam de auxílio familiar. **Essa é uma** medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições **para uma vida** digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco **anos de idade**. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, **o poder judiciário** as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral **em relação à** adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às **crianças e adolescentes** disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal **do Conselho Nacional de Justiça**, o Sistema **Nacional de Adoção** e Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção **em relação ao**



interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, **uma vez que**, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando uma omissão em relação aos direitos fundamentais **das crianças e adolescentes** abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explicar, **é o de** analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar **o instituto da adoção** no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente **para a criança e o adolescente**; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir **de livros, artigos**, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no **Direito de Família e o** seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos **tanto para a adoção de crianças e adolescentes** como a de maiores de 18 **anos de idade** passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá **por meio de** decisão judicial constitutiva. **Observa-se que o processo de adoção de** maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe **o artigo 1.619 do Código** de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: **“A adoção de** maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva , aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente.**”

[7: Art. 1.619 **A adoção de** maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente.**]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu **que a adoção** deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento **em relação à** filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, **em conformidade com** esse diapasão, **o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como **direito da criança e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de uma família** substituta, de forma excepcional, para o seu desenvolvimento intelectual, pessoal, emocional e físico, **como forma de** priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer **o melhor interesse do** adotado, **uma vez que** esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme **o**



disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os direitos e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes tem prioridade e é absoluta de acordo com a



Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.

"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito a? **convivência familiar** que pode ser estabelecida por intermédio de uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, **de acordo com o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Há a **necessidade de** que se tenha uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o **artigo 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a **modalidade de adoção** descrita **no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90** em que um os **cônjuges ou companheiros** desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos **para a adoção** conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma **criança ou adolescente**. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção **em família substituta**. Para tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção **de uma família**. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, **uma vez que a** norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que **no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90** há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que o **estágio de convivência** tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime de visitas a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa **manifestação de vontade** precisa demonstrar com clareza a intenção de adotar, conforme dispõe o **artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e os efeitos** da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o **artigo 47, §7º do** referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão **do Supremo Tribunal de Justiça** sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos **do art. 42, §6º do ECA na hipótese de** óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, **as mesmas regras** que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o



processo de adoção. 4. Recurso especial **conhecido e provido.**

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Data do Julgamento:** 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi **conhecido e provido**, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior de dezoito anos que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção **e, até mesmo** os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos no **Cadastro Nacional de Adoção**, que deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão **ao processo de adoção** e, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos seguintes da Lei 8.069/ 90. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela **da criança ou do adolescente**, não há exigência de inscrição no **Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto** já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem hipóteses em que é vedada a propositura **do processo de adoção**, onde será indeferida **a colocação em família substituta** de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, **uma vez que é um ato** personalíssimo, **bem como aos** ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência **sempre que possível** na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento **da adoção**.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo **o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09** deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento **para a adoção, desde que não sejam** desconhecidos ou tenham sido destituídos **do poder familiar** como demonstra o artigo 45, §1º e §2º **da Lei 8.069/90**.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto ao Ministério Público, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe **o artigo 47 da Lei 8.069/90**, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará **que a adoção** terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo **da Adoção é** gratuito e feito a partir das Varas **da Infância e Juventude**; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise **do Ministério Público**. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional do Poder Judiciário para avaliar as motivações **para a adoção**, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo **da família substituta**.



A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa de adoção e do parecer do Ministério Público, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação. Sendo deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para a criança ou adolescente que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao estágio de convivência que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser proposta em 15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada pela autoridade judiciária.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos os direitos de filho. A sentença do Processo de Adoção tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar a criança ou o adolescente em convívio com a família de origem ou até mesmo em família substituta nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida a possibilidade de colocação em lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos casos em que os países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação do Ministério Público e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor de 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do adotado e o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola e o direito de realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as crianças e adolescentes e propiciar-lhes uma vida digna e um



convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as **mudanças que a sociedade** enfrenta ao longo dos anos, sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a ausência de maturidade **em relação ao** exercício **do poder familiar**, isto , em muitos casos, insere **as crianças e adolescentes em** contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), **em sua obra** Guia de Adoção, **que a criança e o adolescente** abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas **é que a justiça** os encaminha **para a adoção** e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um **processo de adoção** tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão **dos pais**, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual **por parte dos pais**, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique **com seus filhos** sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como **direito da criança e do adolescente no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente** e é definida **no artigo 28 do** referido texto legal, que esta deve ser realizada **mediante guarda, tutela ou adoção**.

O contexto familiar complexo **em que a sociedade** brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, **até mesmo**, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em exercer o poder familiar priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no **processo de formação** de cidadãos; **uma vez que**, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição na promoção de valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade , ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, **por sua vez**, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece **a convivência familiar, direito constitucional de** todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção Integral **da Criança e do Adolescente**, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 **da Constituição Federal de** 1998, quando da Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar **a necessidade de** superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como



foco a proteção da sociedade ao invés de atentar para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação **das crianças e adolescentes** que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral **da criança e do adolescente**, em seguimento, o seu artigo 3º, determina **que a criança e o adolescente** gozam de todos **os direitos fundamentais** os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a proteção **da criança e do adolescente** como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos **da criança e** adolescente, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, então estabelece, um compromisso integral de proteção **da criança e do adolescente**, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados **por ação ou omissão** da sociedade ou do Estado ou **por parte dos pais ou responsáveis**.

A **respeito do** princípio do Melhor Interesse **das crianças e** dos adolescentes é **importante destacar que** dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção **em relação ao** cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, **a adoção, por sua vez**, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do **melhor interesse da criança e do adolescente e** iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento **da Constituição Federal de 1988**, inexistente qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, **visto que os** filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do **melhor interesse da criança ou o adolescente**, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, **pelo Estado, e** também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, **por sua vez**, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica **que tem por** objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança **de uma vida** preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O **processo de adoção** tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam **a criança e o adolescente e o** seu histórico. É chamada de adoção tardia **a adoção de crianças** maiores de cinco anos e



adolescentes.

Ressalta **que a criança** que necessita passar por um **processo de adoção** tardia, na maioria dos casos, já viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, **uma vez que**, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis **para a adoção**.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número **de crianças e adolescentes** que se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a **grupos de irmãos**, por apresentarem doenças **ou até mesmo** por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo **de crianças e adolescentes** é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade **de serem adotados**, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), **em sua obra**, Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrangidas. A sociedade **por sua vez**, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal **do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), **por meio da** plataforma digital, Sistema **Nacional de Adoção** e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia **que é o** foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 **crianças e adolescentes** à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 **anos de idade**; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais **de uma criança ou adolescente** para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando **que a criança** pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, **o que não** aconteceria **no caso de crianças** maiores, como também, **a possibilidade de** satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo **de a criança ou adolescente** não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar



vínculos devido a seu histórico de abandono, **maus tratos e rejeição e até mesmo** o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.

Considerando-se **que os problemas** de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente **de crianças e adolescentes** que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigamento no Brasil, **o Estatuto da Criança e do Adolescente** declara, **em seu artigo 19, § 2º**, que a permanência **da criança e do adolescente** em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de **grupos de irmãos** e de outras necessidades, **como objetivo de** minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos **de adoção por** estimular o encontro entre os perfis reais **de crianças e adolescente** disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento** que foi implantado pelo **Conselho Nacional de Justiça, por meio da** Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação **em relação à** adoção tardia demonstra **que a sociedade** brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas **em relação ao** desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência **familiar que é o respeito ao** melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação **em relação à** criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da **adoção, visto que as crianças e** os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com **as crianças e** os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera **de uma família.**" (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento **a criança e** a mudança cultural **em relação à** adoção remetem ao cuidado humano **que deve ser** demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir **o reconhecimento de crianças e adolescentes** como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, **de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227**, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo **à convivência familiar** por intermédio da **colocação em família substituta**.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido **que a família é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Em contraponto, nota-se **a necessidade de** atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em **desenvolvimento das crianças e adolescentes** que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade **em relação à** satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no **seu processo de formação.**

Portanto, **adoção de crianças** mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que toda **criança ou adolescente** merece receber.

Ademais, é **dever de todos** prestar às **crianças e adolescentes** a preservação **de uma vida** digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, **a adoção é o** instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo **o melhor interesse das crianças e adolescentes.**

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do **Direito da Criança e do Adolescente**. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. **Rio de Janeiro**, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. **São Paulo: Saraiva**. 2018.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 25ª Edição. **São Paulo: Saraiva**. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum. 25ª Edição. **São Paulo. Saraiva**, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com **crianças e adolescentes**, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, **Conselho Nacional de Justiça**. In: Portal do **Conselho Nacional de Justiça**, Sistema **Nacional de Adoção** e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. **São Paulo: Saraiva**, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. **São Paulo. Editora** Revista dos



Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo **Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família**. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere **do direito à filiação**. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com **as crianças e** os adolescentes, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>>; Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo **crianças e adolescentes**: experiências de promoção **do direito à convivência familiar e comunitária** no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, **Superior Tribunal de Justiça**. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Data do Julgamento**: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe



=====

Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm (22786 termos)

Termos comuns: 570

Similaridade: 2,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo



Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de



paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados **as crianças e adolescentes de** forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar **o direito à** dignidade da pessoa humana em formação **com prioridade absoluta** por considerar a doutrina **da proteção integral**.

A **adoção** é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva **de uma criança ou adolescente**, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, **a fim de** conferir a garantia da **convivência familiar e comunitária e seu desenvolvimento integral** promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227 **da Constituição Federal** em consonância com o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

[4: Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los **a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.][5: Art. 19. É **direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral**.]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como **o objetivo de** resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39 define **que a adoção é** excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto **da família natural ou** dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado **das crianças e adolescentes que** necessitam de auxílio familiar. Essa é uma medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, **violência ou abuso sexual** foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções **de crianças maiores de cinco anos de idade**. **Os motivos que** muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral **em relação à** adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação **às crianças e adolescentes** disponíveis para adoção na Bahia, **por intermédio do** levantamento de dados feito junto ao portal **do Conselho Nacional** de Justiça, o Sistema Nacional **de Adoção e** Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise **do contexto social** brasileiro de pretensão à adoção **em relação ao** interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, uma vez que, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando



uma omissão em relação aos direitos fundamentais **das crianças e adolescentes** abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explicar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto da adoção no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para **a criança e o adolescente**; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos **pretendentes à adoção**.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem **o fito de** investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado **pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**, conhecido como **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda **da Lei de Adoção nº 12.010/09**, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto **para a adoção de crianças e adolescentes** como a de maiores de 18 **anos de idade** passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total **do poder público** e sua efetividade se dá **por meio de** decisão judicial constitutiva. Observa-se que **o processo de adoção de** maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619 **do Código de Civil de 2002**, nova redação pela Lei 12.010/09: **“A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva **do poder público** e de sentença constitutiva, **aplicando-se, no que couber, as** regras gerais **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**”

[7: **Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva **do poder público** e de sentença constitutiva, **aplicando-se, no que couber, as** regras gerais **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu **que a adoção** deve ser assistida **pelo poder público** e concede aos adotados o mesmo **tratamento em relação à** filiação, vedando **toda e qualquer** discriminação. Assim sendo, **em conformidade com** esse diapasão, o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como **direito da criança e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de** uma família substituta, de forma excepcional, **para o seu desenvolvimento** intelectual, pessoal, emocional e físico, **como forma de** priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são **deveres inerentes ao** poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de **família substituta, quando** encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, uma vez que esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme **o disposto no** artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: **Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º o A**



adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os direitos e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.]

Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes tem prioridade e é absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.



"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a **toda e qualquer pessoa o direito a? convivência familiar que** pode ser estabelecida **por intermédio de** uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas **condições para a** inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente **do estado civil**, ou por casal, **de acordo com** o artigo 42, caput, do **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Há a necessidade de que se tenha uma diferença mínima de idade **entre o adotado e o** adotante de acordo como o artigo 42, § 3º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a **modalidade de adoção** descrita no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar **o filho do outro**, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever **os requisitos para a adoção** conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma **criança ou adolescente**. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção **em família substituta**. Para tanto, é necessário **que os adotantes** vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, uma vez que a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90 há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, **desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado** no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e **regime de visitas** a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando **durante o período do** procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de **a sentença ser** proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte **do adotante e** essa **manifestação de vontade** precisa demonstrar com clareza **a intenção de** adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente e os efeitos da sentença** deverão retroagir a **data do óbito** do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo **Tribunal de Justiça** sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, **nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de** óbito do adotante, **no curso do procedimento de adoção**, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode **ser deferida adoção** póstuma ainda que o adotante venha a falecer **antes de iniciado o processo de adoção**. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Data do Julgamento:**



15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior **de dezoito anos** que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, **que** em dissídio jurisprudencial, almejou **a concessão da** adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que **deve conter a** reunião **de todas as informações necessárias** sobre a aptidão **ao processo de adoção e**, esse registro é feito **pelo Poder Público**, conforme o artigo 50 e parágrafos **seguintes da Lei 8.069/ 90**. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por **quem detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente**, não há exigência de **inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de** proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois **o acolhimento institucional é medida excepcional**.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem **hipóteses em que** é vedada a propositura **do processo de adoção**, onde será indeferida **a colocação em família substituta** de quem não tenha possibilidade de proporcionar um **ambiente familiar adequado** ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, uma vez que é um ato personalíssimo, bem como aos **ascendentes e descendentes** que **são impedidos de** adotar, haja vista a demonstração **da existência do** vínculo **familiar e a** preferência é fixar a convivência **sempre que possível** na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, **de seus pais ou de seu representante legal**. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da **Lei 12.010/09** **deverá ser** ouvido para se manifestar sobre a adoção. **Aos pais ou** representantes legais também é necessário observar **o consentimento para a adoção, desde que não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar** como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da **Lei 8.069/90**.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto **ao Ministério Público, que** atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da **Lei 8.069/90**, por **se tratar de** requisito essencial. A sentença judicial declarará **que a adoção** terá efeito constitutivo e ser **inscrita no registro civil**.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas **da Infância e Juventude**; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise **do Ministério Público**. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional **do Poder Judiciário** para avaliar as motivações **para a adoção**, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo **da família substituta**.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa **de adoção e do parecer do Ministério Público**, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo **ou não o pedido de habilitação. Sendo**



deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional **de Adoção e** Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para **a criança ou o adolescente que** se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando **a ordem de** classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida **da criança ou do adolescente e** os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao **estágio de convivência** que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado **o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser** proposta em 15 dias, **o prazo máximo para** o trâmite e **conclusão da ação é** 120 dias, prorrogáveis **por igual período**, desde que justificada **pela autoridade judiciária**.

Vencido todo o processo necessário, **será deferida a** adoção que criará um novo **registro de nascimento ao adotado, com** o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter **todos os direitos** de filho . A sentença **do Processo de Adoção** tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D do **Estatuto da Criança e do Adolescente que** ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar **a criança ou o adolescente em** convívio com **a família de origem ou** até mesmo **em família substituta** nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida **a possibilidade de colocação em lar** ampliado desde que respeitados **os requisitos legais** determinados pela norma regulamentadora.

Nessa **modalidade de adoção**, nos **caso em que** os países ratifiquem **a Convenção de Haia**, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate **de países que** ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de **autoridades centrais, Estaduais e Federais**, juntamente com organizações sociais **sem fins lucrativos**, com a participação **do Ministério Público e** análise cuidadosa **de todas as** suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma **que os pais** naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 do **Estatuto da Criança e do Adolescente que** é direito do adotado conhecer a **sua origem biológica**. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é **o exercício da** personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito **do poder familiar** para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do **adotado menor de** 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar **o poder familiar**; dever do adotante **de prestar alimentos** ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho **do pai ou da mãe** substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor **ação de investigação de paternidade**; direito sucessório do **adotado e o direito** do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário .

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita **que crianças e adolescentes que** aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola **e o direito de** realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger **todas as crianças e adolescentes e** propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos,



sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a **ausência de maturidade em relação ao exercício do poder familiar**, isto, em muitos casos, insere **as crianças e adolescentes em** contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, **que a criança e o adolescente** abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas é que a justiça os encaminha **para a adoção** e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um **processo de adoção** tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis **e seus pais** alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão **dos pais, ou de** um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual **por parte dos pais, ou** os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A **colocação em família substituta** está prevista como **direito da criança e do adolescente** no artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que esta deve ser realizada **mediante guarda, tutela ou adoção**.

O contexto familiar complexo **em que a** sociedade brasileira se encontra demonstra que **a falta de** planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em **exercer o poder familiar** priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo **no processo de** formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição **na promoção de** valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade, ética, gentileza, dentre outros necessários.

A **colocação em família substituta** destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece **a convivência familiar**, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina **da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**, esta é compreendida no Brasil **a partir da** previsão **do artigo 227 da Constituição Federal** de 1998, quando da Declaração **dos Direitos da Criança**, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar a necessidade de superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atentar para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que



essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação das crianças e adolescentes que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral da criança e do adolescente, em seguimento, o seu artigo 3º, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a proteção da criança e do adolescente como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos da criança e adolescente, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, então estabelece, um compromisso integral de proteção da criança e do adolescente, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, a adoção, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistiu qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse da criança ou o adolescente, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O processo de adoção tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam a criança e o adolescente e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já



viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, **bem como o** desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE **PRETENDENTES À ADOÇÃO**

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis **para a adoção**.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande **número de crianças e adolescentes** que se encontram separados **de seus pais e** familiares biológicos por intervenção **do Poder Judiciário**, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento **a grupos de irmãos**, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes **habilitados nos cadastros de adoção** informam que um acúmulo **de crianças e adolescentes** é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade **de serem adotados**, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal **do Conselho Nacional** de Justiça (CNJ), **por meio da** plataforma digital, Sistema Nacional **de Adoção e Acolhimento** (SNA), do levantamento **de dados do** território da Bahia que é o foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 **crianças e adolescentes** à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 **anos de idade**; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam **mais de uma criança ou adolescente para** adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando **que a criança** pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria **no caso de crianças maiores**, como também, **a possibilidade de** satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de **a criança ou adolescente** não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.



Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente de crianças e adolescentes que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigamento no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente declara, em seu artigo 19, § 2º, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos de adoção por estimular o encontro entre os perfis reais de crianças e adolescente disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação em relação à adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar que é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação em relação à criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto que as crianças e os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento a criança e a mudança cultural em relação à adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo à convivência familiar por intermédio da colocação em família substituta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



É sabido que a família é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se a necessidade de atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento das crianças e adolescentes que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade em relação à satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, adoção de crianças mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que toda criança ou adolescente merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às crianças e adolescentes a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=crrsel&select=clearall>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.



GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere **do direito à** filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com **as crianças e os adolescentes**, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>> Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo **crianças e adolescentes**: experiências de promoção **do direito à convivência familiar e comunitária** no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, **Superior Tribunal de Justiça**. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Data do Julgamento**: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe



=====
Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm (2279 termos)

Termos comuns: 157

Similaridade: 1,94%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo



Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos **em relação à** aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção do **Estatuto da Criança e do Adolescente**. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a **adoção de crianças** maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais **a que se** deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA **E AO ADOLESCENTE**. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de



paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados **as crianças e adolescentes** de forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma **criança ou adolescente**, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, **a fim de** conferir a garantia da **convivência familiar e comunitária** e seu desenvolvimento integral promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227 **da Constituição Federal** em consonância com o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

[4: **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: **Art. 19**. É direito **da criança e do adolescente** ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, **em família substituta**, assegurada a **convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o objetivo de resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** em seu artigo 39 define que a adoção é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto da **família natural** ou dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado **das crianças e adolescentes** que necessitam de auxílio familiar. Essa é uma medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco anos de idade. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral **em relação à** adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às **crianças e adolescentes** disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional **de Adoção e Acolhimento** verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção em relação ao interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, uma vez que, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando



uma omissão em relação aos direitos fundamentais **das crianças e adolescentes** abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explicar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto da adoção no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para **a criança e o adolescente**; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado pela **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**, conhecido como o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto para a **adoção de crianças e adolescentes** como a de maiores de 18 anos de idade passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá por meio de decisão judicial constitutiva. Observa-se que o processo **de adoção de** maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619 do Código de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: “A adoção de **maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**”

[7: **Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos** dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu que a adoção deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento **em relação à** filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como direito **da criança e do adolescente** a possibilidade de ser criado e educado no seio de uma família substituta, de forma excepcional, **para o seu desenvolvimento** intelectual, pessoal, emocional e físico, como forma de priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, uma vez que esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme **o disposto no** artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: **Art. 39. A adoção de criança** e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º o A



adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção **da criança ou adolescente na família natural ou extensa**, na forma **do parágrafo único do art. 25 desta Lei**. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º **Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.**]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos **os direitos e deveres** pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: **Art. 41. A adoção** atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 **da Constituição Federal** de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar **as crianças e os adolescentes**, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção **do direito à** construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna **as crianças e os adolescentes** que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos **da Constituição Federal**, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º **da Constituição Federal** de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no **que se refere** a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, o qual destaca que o princípio do melhor interesse **das crianças e** dos adolescentes tem prioridade e é absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.



"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito a? convivência familiar que pode ser estabelecida **por intermédio de** uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, de acordo com o artigo 42, caput, do **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Há a necessidade de que se tenha uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o artigo 42, § 3º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a modalidade de adoção descrita no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos para a adoção conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma **criança ou adolescente**. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção **em família substituta**. Para tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, uma vez que a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90 há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que **o estágio de convivência** tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime de visitas a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa **manifestação de vontade** precisa demonstrar com clareza **a intenção de** adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, **nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de** óbito do adotante, no curso do procedimento **de adoção**, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento:



15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior **de dezoito anos** que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão ao processo **de adoção e**, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos **seguintes da Lei 8.069/ 90**. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela **da criança ou do adolescente**, não há exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do processo de adoção, onde será indeferida **a colocação em família substituta** de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, uma vez que é um ato personalíssimo, bem como aos ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência **sempre que possível** na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento para a **adoção, desde que** não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos **do poder familiar** como demonstra o artigo 45, §1º e §2º **da Lei 8.069/90**.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto **ao Ministério Público**, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da Lei 8.069/90, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará que a adoção terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas **da Infância e Juventude**; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise **do Ministério Público**. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional **do Poder Judiciário** para avaliar as motivações para a adoção, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo da família substituta.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa **de adoção e** do parecer **do Ministério Público**, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo **ou não o** pedido de habilitação. Sendo



deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para a criança ou o adolescente que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao estágio de convivência que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser proposta em 15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada pela autoridade judiciária.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos os direitos de filho. A sentença do Processo de Adoção tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar a criança ou o adolescente em convívio com a família de origem ou até mesmo em família substituta nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida a possibilidade de colocação em lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos casos em que os países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação do Ministério Público e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor de 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do adotado e o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola e o direito de realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as crianças e adolescentes e propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos,



sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a **ausência de maturidade** em relação ao exercício do **poder familiar**, isto, em muitos casos, insere **as crianças e adolescentes em** contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, que **a criança e o adolescente** abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas é que a justiça os encaminha para a adoção e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um processo de adoção tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão dos pais, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte dos pais, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A **colocação em família substituta** está prevista como direito **da criança e do adolescente** no artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que esta deve ser realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

O contexto familiar complexo em que a sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em **exercer o poder familiar** priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição **na promoção de** valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade, ética, gentileza, dentre outros necessários.

A **colocação em família substituta** destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece a convivência familiar, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção **Integral da Criança e do Adolescente**, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 **da Constituição Federal** de 1998, quando da Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar a necessidade de superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atentar para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que



essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação **das crianças e adolescentes** que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do **Estatuto da Criança e do Adolescente** dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção **integral da criança e do adolescente**, em seguimento, o seu artigo 3º, determina que **a criança e o adolescente** gozam de todos os direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a **proteção da criança e do adolescente** como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos **da criança e adolescente**, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, então estabelece, um compromisso integral de **proteção da criança e do adolescente**, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse **das crianças e** dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, a adoção, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente** e iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento **da Constituição Federal** de 1988, inexistente qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse **da criança ou o adolescente**, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O processo de adoção tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam **a criança e o adolescente** e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a **adoção de crianças** maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já



viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número de crianças e adolescentes que se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo de crianças e adolescentes é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da plataforma digital, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia que é o foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 crianças e adolescentes à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 anos de idade; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de uma criança ou adolescente para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando que a criança pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, a possibilidade de satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortalecido.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de a criança ou adolescente não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.



Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente **de crianças e adolescentes** que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigamento no Brasil, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** declara, em seu artigo 19, § 2º, que **a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.** No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, **de grupos de irmãos e de outras** necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos **de adoção por** estimular o encontro entre os perfis reais **de crianças e adolescente** disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema Nacional **de Adoção e Acolhimento** que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação **em relação à** adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar que é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação **em relação à** criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto **que as crianças e os adolescentes** abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com **as crianças e os adolescentes.** São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento **a criança e** a mudança cultural **em relação à** adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento **de crianças e adolescentes** como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente.** O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo **à convivência familiar** por intermédio da **colocação em família substituta.**

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



É sabido que a família é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais **da criança e do adolescente** como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se a necessidade de atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento **das crianças e adolescentes** que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade **em relação à** satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, **adoção de crianças** mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que **toda criança ou adolescente** merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às **crianças e adolescentes** a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse **das crianças e adolescentes**.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito **da Criança e do Adolescente**. In: Curso de Direito **da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado **com crianças e adolescentes**, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional **de Adoção e Acolhimento**. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=crrsel&select=clearall>>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.



GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere **do direito à** filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com **as crianças e os adolescentes**, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>> Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo **crianças e adolescentes**: experiências de promoção **do direito à convivência familiar e comunitária** no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe



=====
Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html> (5684 termos)

Termos comuns: 102

Similaridade: 0,88%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo



Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção **do Estatuto da Criança e do Adolescente**. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco **anos e adolescentes** ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO **NO DIREITO BRASILEIRO**. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA **E AO ADOLESCENTE**. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de



paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados as crianças e adolescentes de forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar **a doutrina da** proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma criança ou adolescente, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, a fim de conferir a garantia da convivência familiar e comunitária e **seu desenvolvimento integral** promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227 da Constituição Federal em consonância com o artigo 19 **do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

[4: Art. 227. É dever da família, **da sociedade e** do Estado assegurar à criança, **ao adolescente e** ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: Art. 19. É direito da criança **e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e**, **excepcionalmente, em** família **substituta, assegurada a** convivência familiar e comunitária, **em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.**]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o objetivo de resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39 define que a adoção é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer **no contexto da** família natural ou dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado das crianças **e adolescentes que** necessitam de auxílio familiar. Essa é **uma medida de** preservação **de direitos fundamentais** dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana **de um garoto** autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco **anos de idade**. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral em relação à adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o **Sistema Nacional de** Adoção e Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo **aos jovens que** aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise **do contexto social** brasileiro de pretensão à adoção em relação ao interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, **uma vez que**, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando



uma omissão em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explicar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto da adoção **no Direito Brasileiro**, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para a criança **e o adolescente**; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO **NO DIREITO BRASILEIRO**

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado pela Lei nº 8.069 **de 13 de julho de 1990**, conhecido como **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto para a adoção de crianças e adolescentes como a **de maiores de 18 anos de idade** passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá **por meio de** decisão judicial constitutiva. Observa-se que **o processo de adoção de maiores de 18 anos** deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619 do Código de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: “A adoção **de maiores de 18** (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 **de julho de 1990** - Estatuto da Criança **e do Adolescente**.”

[7: Art. 1.619 A adoção **de maiores de 18** (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 **de julho de 1990** - Estatuto da Criança **e do Adolescente**.]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 **em seu artigo 227**, §5º e §6º, definiu que a adoção deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento em relação à filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, o artigo 19 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como direito da criança **e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de** uma família substituta, de forma excepcional, para o seu desenvolvimento intelectual, pessoal, emocional e físico, como forma de priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, **uma vez que** esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme o disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º o A



adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os **direitos e deveres** pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com **os mesmos direitos e deveres**, inclusive sucessórios, desligando-o **de qualquer** vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças **e os adolescentes**, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado **qualquer tipo de** discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente **de 12 anos ou** mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças **e os adolescentes** que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem **os direitos dos** infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio **de que a** adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças **e dos adolescentes** tem prioridade e é absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.



"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito a convivência familiar que pode ser estabelecida por intermédio de uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, de acordo com o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há a necessidade de que se tenha uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o artigo 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a modalidade de adoção descrita no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos para a adoção conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma criança ou adolescente. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção em família substituta. Para tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, uma vez que a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90 há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime de visitas a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa manifestação de vontade precisa demonstrar com clareza a intenção de adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento:



15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior de dezoito anos que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu **no contexto da** família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que deve conter a reunião **de todas as** informações necessárias sobre a aptidão ao processo de adoção e, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos seguintes **da Lei 8.069/ 90**. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente, não há exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do processo de adoção, onde será indeferida a colocação em família substituta de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, **uma vez que** é um ato personalíssimo, bem como aos ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência sempre que possível na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, **de seus pais** ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento para a adoção, desde que não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da Lei 8.069/90.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto ao Ministério Público, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da Lei 8.069/90, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará que a adoção terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas da Infância e Juventude; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise do Ministério Público. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional do Poder Judiciário para avaliar as motivações para a adoção, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo da família substituta.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa de adoção e do parecer do Ministério Público, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação. Sendo



deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao **Sistema Nacional de** Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para a criança ou o adolescente que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida da criança ou **do adolescente e** os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao estágio de convivência que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser proposta em 15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada pela autoridade judiciária.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos **os direitos de filho**. A sentença do Processo de Adoção tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D **do Estatuto da Criança e do Adolescente** que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar a criança ou o adolescente em convívio com a família de origem ou até mesmo em família substituta nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida **a possibilidade de** colocação em lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos caso em que os países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação do Ministério Público e análise cuidadosa **de todas as** suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de **parentesco com a** família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor **de 18 anos**; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do adotado e o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que crianças **e adolescentes que** aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola e o direito de realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as crianças **e adolescentes e** propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos,



sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a ausência de maturidade em relação ao exercício do poder familiar, isto , em muitos casos, insere as crianças e adolescentes em contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigamento institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, que a criança e o adolescente abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas é que a justiça os encaminha para a adoção e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um processo de adoção tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão dos pais, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte dos pais, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como direito da criança e do adolescente no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que esta deve ser realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

O contexto familiar complexo em que a sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontrolláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em exercer o poder familiar priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição na promoção de valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade , ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece a convivência familiar, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, quando da Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar a necessidade de superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atender para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que



essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação das crianças e adolescentes que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral da criança e do adolescente, em seguimento, o seu artigo 3º, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a proteção da criança e do adolescente como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos da criança e adolescente, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, então estabelece, um compromisso integral de proteção da criança e do adolescente, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, a adoção, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistente qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse da criança ou o adolescente, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O processo de adoção tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam a criança e o adolescente e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já



viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes **no contexto da** adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, **uma vez que**, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número de crianças **e adolescentes que** se encontram separados **de seus pais e** familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo de crianças e adolescentes é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, *Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados*, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, **o que dificulta** a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **por meio da** plataforma digital, **Sistema Nacional de** Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia que é **o foco da** pesquisa, foi constatado que existem 146 crianças e adolescentes à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças **a partir dos 6 anos de idade**; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de uma criança ou adolescente para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando que a criança pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, **a possibilidade de** satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de a criança ou adolescente não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.



Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente de crianças e **adolescentes que** acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigamento **no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente** declara, **em seu artigo 19, § 2º, que** a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. **No entanto, o** que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente **em todo o Brasil.**

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos de adoção por estimular o encontro entre os perfis reais de crianças e adolescente disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento** que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, **por meio da** Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação em relação à adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar que é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação em relação à criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda **no processo de** desmistificação da adoção, visto que as crianças e os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema **de bem-estar** social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: **mais de 46 mil** estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento a criança e a mudança cultural em relação à adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir **o reconhecimento de** crianças e adolescentes como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, **em seu artigo 227**, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo à convivência familiar por intermédio da colocação em família substituta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



É sabido que a família é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se a necessidade de atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento das crianças e adolescentes que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade em relação à satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, adoção de crianças mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que toda criança ou adolescente merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às crianças e adolescentes a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=crrsel&select=clearall>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.



GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>> Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe



=====

Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/60a18121-aa> (473 termos)

Termos comuns: 42

Similaridade: 0,65%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/60a18121-aa>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo



Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção **do Estatuto da Criança e do Adolescente**. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de



paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados as crianças e adolescentes de forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma criança ou adolescente, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, a fim de conferir a garantia da **convivência familiar e comunitária** e seu desenvolvimento integral promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227 da Constituição Federal em consonância com o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

[4: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: Art. 19. É **direito da criança e do adolescente** ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o objetivo de resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** em seu artigo 39 define que a adoção é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto da família natural ou dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado das crianças e adolescentes que necessitam de auxílio familiar. Essa é uma medida de preservação **de direitos fundamentais** dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco anos de idade. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral em relação à adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção em relação ao interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, uma vez que, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando



uma omissão em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explicar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto da adoção no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para a criança e o adolescente; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto para a adoção de crianças e adolescentes como a de maiores de 18 anos de idade passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá por meio de decisão judicial constitutiva. Observa-se que o processo de adoção de maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619 do Código de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente**.”

[7: Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente**.]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu que a adoção deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento em relação à filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, o artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça como **direito da criança e do adolescente** a possibilidade de ser criado e educado no seio de uma família substituta, de forma excepcional, para o seu desenvolvimento intelectual, pessoal, emocional e físico, como forma de priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, uma vez que esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme o disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1 o A



adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os direitos e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes tem prioridade e é absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.



"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito a? convivência familiar que pode ser estabelecida por intermédio de uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, de acordo com o artigo 42, caput, **do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Há a necessidade de que se tenha uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o artigo 42, § 3º **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a modalidade de adoção descrita no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos para a adoção conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma criança ou adolescente. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção em família substituta. Para tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, uma vez que a norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90 há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime de visitas a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa manifestação de vontade precisa demonstrar com clareza a intenção de adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º **do Estatuto da Criança e do Adolescente** e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento:



15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior de dezoito anos que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam está inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão ao processo de adoção e, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos seguintes da Lei 8.069/ 90. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente, não há exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do processo de adoção, onde será indeferida a colocação em família substituta de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, uma vez que é um ato personalíssimo, bem como aos ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência sempre que possível na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento para a adoção, desde que não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da Lei 8.069/90.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto ao Ministério Público, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da Lei 8.069/90, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará que a adoção terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas da Infância e Juventude; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise do Ministério Público. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional do Poder Judiciário para avaliar as motivações para a adoção, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo da família substituta.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa de adoção e do parecer do Ministério Público, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação. Sendo



deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para a criança ou o adolescente que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao estágio de convivência que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser proposta em 15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada **pela autoridade judiciária**.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos os direitos de filho. A sentença do Processo de Adoção tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D **do Estatuto da Criança e do Adolescente** que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar a criança ou o adolescente em convívio com a família de origem ou até mesmo em família substituta nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida a possibilidade de colocação em lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos caso em que os países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação do Ministério Público e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor de 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do adotado **e o direito** do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola **e o direito** de realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as crianças e adolescentes e propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos,



sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a ausência de maturidade em relação ao exercício do poder familiar, isto, em muitos casos, insere as crianças e adolescentes em contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, que a criança e o adolescente abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas é que a justiça os encaminha para a adoção e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um processo de adoção tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão dos pais, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte dos pais, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como **direito da criança e do adolescente** no artigo 19 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que esta deve ser realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

O contexto familiar complexo em que a sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em exercer o poder familiar priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição na promoção de valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade, ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece a convivência familiar, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção Integral **da Criança e do Adolescente**, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, quando da Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar a necessidade de superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atender para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que



essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação das crianças e adolescentes que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do **Estatuto da Criança e do Adolescente** dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral **da criança e do adolescente**, em seguimento, o seu artigo 3º, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a proteção **da criança e do adolescente** como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos **da criança e do adolescente**, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, então estabelece, um compromisso integral de proteção **da criança e do adolescente**, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, a adoção, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente** e iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistiu qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse da criança ou o adolescente, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem ser tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O processo de adoção tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam a criança e o adolescente **e o seu** histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já



viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número de crianças e adolescentes que se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo de crianças e adolescentes é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, *Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados*, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da plataforma digital, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia que é o foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 crianças e adolescentes à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 anos de idade; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de uma criança ou adolescente para adotar. (CNJ, 2020)

São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando que a criança pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, a possibilidade de satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de a criança ou adolescente não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.



Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente de crianças e adolescentes que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigamento no Brasil, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** declara, em seu artigo 19, § 2º, que **a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária**. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos de adoção por estimular o encontro entre os perfis reais de crianças e adolescente disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação em relação à adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar que é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação em relação à criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto que as crianças e os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento a criança e a mudança cultural em relação à adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo à **convivência familiar** por intermédio da colocação em família substituta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



É sabido que a família é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais **da criança e do adolescente** como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se a necessidade de atentar **para a questão** da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento das crianças e adolescentes que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade em relação à satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, adoção de crianças mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que toda criança ou adolescente merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às crianças e adolescentes a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do **Direito da Criança e do Adolescente**. In: Curso de **Direito da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=crrsel&select=clearall>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.



GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>> Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do **direito à convivência familiar e comunitária** no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe



=====

Arquivo 1: [TCC ANANDA final.docx](#) (5962 termos)

Arquivo 2: <https://www.todamateria.com.br/problemas-sociais-do-brasil> (878 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC ANANDA final.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.todamateria.com.br/problemas-sociais-do-brasil>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES



Salvador
2020

ANANDA MARIA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS
ADOTANTES

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo



Salvador

2020

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO TARDIA E OS REFLEXOS DA ACEITAÇÃO ENTRE OS ADOTANTES

Ananda Maria Silva Santos da Conceição

[2: créditos]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[3: créditos]

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar o contexto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos em relação à aceitação da adoção tardia com o compromisso de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa utiliza a metodologia de referencial documental teórico, analisando a legislação brasileira em termos de adoção. Reflete sobre o desejo de conceber uma família, que necessita de mudanças de paradigmas, pois a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes ainda não alcança muita pretensão aos adotantes brasileiros. Descrevendo os impasses entre o integral cuidado em promover um lar afetivo aos que dele necessitam e os obstáculos culturais e legais a que se deparam.

Palavras-Chave: Adoção; Família; Proteção; Afeto; Adoção Tardia.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. 3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 4 DA ADOÇÃO TARDIA. 4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O histórico da Adoção no Brasil surge desde as Ordenações Filipinas progredindo até os nossos dias com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz uma mudança de



paradigmas por demonstrar a necessidade da participação do Estado em direcionar os cuidados as crianças e adolescentes de forma conjunta com a família e a sociedade atentando em privilegiar o direito à dignidade da pessoa humana em formação com prioridade absoluta por considerar a doutrina da proteção integral.

A adoção é um procedimento legal, de ato solene, na qual assume a filiação definitiva de uma criança ou adolescente, não necessariamente importando a relação biológica e natural existente entre os envolvidos, a fim de conferir a garantia da convivência familiar e comunitária e seu desenvolvimento integral promovendo uma criação com educação e proteção do seio de uma família, que por ora será substituta, conforme assegurado no artigo 227 da Constituição Federal em consonância com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[4: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.][5: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.]

Assim sendo, nasce do desejo de construir uma família por constituir como filho alguém que não compõe o seio familiar natural, como o objetivo de resgatar, aos jovens desamparados, a dignidade da pessoa humana e servir de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39 define que a adoção é excepcional, em casos que não é mais possível permanecer no contexto da família natural ou dele ainda não se faz parte, é irrevogável, definitivo, prezando pelo cuidado das crianças e adolescentes que necessitam de auxílio familiar. **Essa é uma** medida de preservação de direitos fundamentais dos infantes que, em situações traumáticas, sejam por negligência, abandono dos pais, violência ou abuso sexual foram entregues ao Estado para que lhes sejam conferidas condições para uma vida digna e afetuosa em sociedade.

[6: Ressalta-se sobre o caso na corte norte americana de um garoto autista que foi devolvido três anos após à adoção, pois seus pais alegaram não conseguir lidar com a deficiência da criança. Disponível em: <<https://istoe.com.br/policia-investiga-caso-de-youtuber-que-devolveu-filho-tres-anos-apos-a-adocao/>> ; Acesso em: 26 nov 2020.]

Entende como tardias as adoções de crianças maiores de cinco anos de idade. Os motivos que muitas vezes ocasionam essa modalidade são por abandono tardio das mães, por questões socioeconômicas ou circunstâncias pessoais, que não permitiram a continuação do exercício da maternidade, o poder judiciário as retira do âmbito familiar por razões justificadas e, em muitos casos, são esquecidas em orfanatos ou casas de acolhimento esperando pelo Estado algum amparo.

O tema de relevância jurisdicional demonstrou a aplicabilidade da Doutrina de Proteção Integral em relação à adoção tardia por analisar seus fundamentos e ponderar, especialmente em relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Bahia, por intermédio do levantamento de dados feito junto ao portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento verificando os perfis desejados pelos pretendentes em paralelo aos jovens que aguardam esperançosamente alcançar o amparo familiar.

A pesquisa concentra-se na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção em relação ao interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, **uma vez que**, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando



uma omissão em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abandonados. Deste modo, para fundamentação do presente estudo, o objetivo geral que se pretende explanar, é o de analisar os aspectos jurídicos da adoção tardia e quais os reflexos da aceitação entre os adotantes e como objetivos específicos o de apresentar o instituto da adoção no Direito Brasileiro, assim como explicar quais os procedimentos da adoção no Brasil; informar quais são as garantias constitucionais asseguradas atualmente para a criança e o adolescente; argumentar como se dá a adoção tardia hoje e qual o perfil atual dos pretendentes à adoção.

Assim, para se alcançar os objetivos, este trabalho compreenderá uma revisão de literatura do tipo integrativa e de natureza exploratória. Através da revisão de literatura, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e revistas jurídicas, procura-se explorar e compreender as contribuições científicas de um determinado tema. O estudo exploratório tem o fito de investigar informações de algum problema, restringindo, dessa forma, um campo de trabalho.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um instituto analisado no Direito de Família e o seu procedimento, do artigo 39 ao 52-D, é regulado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a previsão advinda da Lei de Adoção nº 12.010/09, que determinou que a disposição dos critérios a serem obedecidos tanto para a adoção de crianças e adolescentes como a de maiores de 18 anos de idade passariam a ser concentradas em somente um único instituto normativo, na qual dependeria de atuação total do poder público e sua efetividade se dá por meio de decisão judicial constitutiva. Observa-se que o processo de adoção de maiores de 18 anos deve tramitar nas Varas de Família.

Assim, dispõe o artigo 1.619 do Código de Civil de 2002, nova redação pela Lei 12.010/09: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

[7: Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.]

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §5º e §6º, definiu que a adoção deve ser assistida pelo poder público e concede aos adotados o mesmo tratamento em relação à filiação, vedando toda e qualquer discriminação. Assim sendo, em conformidade com esse diapasão, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça como direito da criança e do adolescente a possibilidade de ser criado e educado no seio de uma família substituta, de forma excepcional, para o seu desenvolvimento intelectual, pessoal, emocional e físico, como forma de priorizar o amor, afeto, cuidado e proteção que são deveres inerentes ao poder familiar.

Adotar é ato solene, excepcional, personalíssimo, irrevogável e definitivo, não é permitida que se faça através de procuração, onde é reconhecido como filho alguém estranho ao vínculo biológico possibilitando ser inserido no contexto de família substituta, quando encerradas todas as tentativas de serem colocados em convivência com sua família original e, deve prevalecer o melhor interesse do adotado, **uma vez que** esta será concedida através de ato jurídico decorrente de sentença judicial constitutiva, conforme o disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei 8.069/90.

[8: Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1 o A



adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.]

Posto isto, o artigo 41 do referido instituto normativo, define o caráter legal da adoção por atribuir ao adotado a condição de filho sendo sujeito de todos os direitos e deveres pertencentes à estrutura familiar. Assim sendo, a adoção faz nascer um vínculo de filiação ampliada entre estranhos.

[9: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.] Amparada pela Doutrina da Proteção Integral, encontrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que alcança as noções básicas do desejo de criação do núcleo familiar, visa proporcionar as crianças e os adolescentes, que possuem absoluta prioridade, um amadurecimento pleno que respeita o direito à vida, saúde, dignidade, alimentação, educação, lazer, liberdade, igualdade e o respeito às diferenças, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na família, dentre outros mais, e, deve o Estado garantir a proteção do direito à construção familiar, bem como a efetividade do seu exercício, conforme versam os artigos 226, §7º e 227 caput e §6º da referida legislação.

O princípio da liberdade e igualdade destaca a presença do respeito e autonomia que todos na família devem demonstrar em conjunto, pois não existe distinção de tratamento entre os familiares e nem preferência de filhos. É importante que os pais possibilitem que seus filhos expressem suas opiniões, pois até mesmo se faz necessário observar o consentimento do adolescente de 12 anos ou mais sobre a adoção. Nesse diapasão, Dias (2015, p.46), aduz que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

Assim sendo, para prover uma vida digna as crianças e os adolescentes que necessitam de um amparo familiar, deve-se observar alguns outros princípios implícitos e infraconstitucionais que também norteiam o direito de família, como o da afetividade, sendo este, um valor jurídico que difere do afeto, aspecto psicológico que denota sentimento. É um pilar importante para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os familiares, bem como o da solidariedade, que está implícito no artigo 3º, I, em conjunto com o 229, ambos da Constituição Federal, destaca que a reciprocidade nas atuações de pais e filhos para possibilitar que a assistência moral e material de qualidade, no quesito da educação, instrução e sustento que é de preocupação da família como grupo.

O princípio da paternidade responsável que está presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, remete a uma visão conjunta de pais e mães, no que se refere a atender às necessidades básicas dos filhos, quer biológicos, quer propensos de forma extensa, por planejar um ambiente familiar que preze pela satisfação da dignidade, do respeito, do afeto, do amor, da liberdade, da educação, da alimentação, do lazer e quais forem os direitos dos infantes com o objetivo de promover um bem estar emocional, físico, psíquico e espiritual completo destes.

É preciso superar o raciocínio de que a adoção possibilita a construção de uma família apenas para os pais que não conseguem gerar um filho biológico, visto que este instituto obedece à doutrina da proteção integral, conforme o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual destaca que o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes tem prioridade e é absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, devendo ser considerado como primazia no seio familiar, em especial, aos propensos a adotar.



"Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor." (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.704). Visto que, o desejo de criar uma ligação socioafetiva com outro que necessita de um lar acolhedor revela um olhar humano e empático de quem age puramente por amor.

2.1 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

É garantido a toda e qualquer pessoa o direito a? convivência familiar que pode ser estabelecida por intermédio de uma adoção. Assim, uma pessoa solteira, casada, viúva ou divorciada pode adotar, desde que cumpra com as adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto. A adoção deve ser procedida por maior de 18 anos, com capacidade civil, independente do estado civil, ou por casal, de acordo com o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há a necessidade de que se tenha uma diferença mínima de idade entre o adotado e o adotante de acordo como o artigo 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e essa distinção deve ser de pelo menos 16 anos.

É definida como unilateral, a modalidade de adoção descrita no artigo 41, § 1º da Lei 8.069/90 em que um os cônjuges ou companheiros desejarem adotar o filho do outro, fruto de anterior relacionamento e assim, se pode conservar o vínculo familiar do adotado com seu genitor ou genitora.

O artigo 42, §2º passa a descrever os requisitos para a adoção conjunta, quando duas pessoas optam por adotar uma mesma criança ou adolescente. Nesse contexto, ocorre à ruptura do vínculo familiar biológico para configurar a nova inserção em família substituta. Para tanto, é necessário que os adotantes vivam em um relacionamento que visa à construção de uma família. Sendo assim, a lei não faz distinção entre casamento, união estável, seja qual for o gênero dos casais que desejam adotar, **uma vez que a** norma regulamentadora não expressa e nem veda a adoção considerando a identidade sexual, pois o requisito necessário é o desejo de constituir uma família.

Outrossim, cabe salientar que no artigo 42, §4º da Lei 8.069/90 há ainda a possibilidade da adoção ser concedida a casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros que desejem adotar em conjunto, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado no pleno convívio do relacionamento e estejam dispostos a acordar sobre a modalidade da guarda e regime de visitas a ser estabelecido.

A adoção conhecida como póstuma ocorre quando durante o período do procedimento da adoção o adotante vem a falecer, antes de a sentença ser proferida. Terá que levar em consideração então, o desejo de adotar por parte do adotante e essa manifestação de vontade precisa demonstrar com clareza a intenção de adotar, conforme dispõe o artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e os efeitos da sentença deverão retroagir a data do óbito do propenso adotante, como versa o artigo 47, §7º do referido Estatuto.

Nesse sentido, destaca a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre adoção póstuma:

A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, §6º do ECA na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento:



15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

O Recurso Especial, foi conhecido e provido, por unanimidade pela Terceira Turma do STJ, tratou de uma adoção póstuma de uma adotada maior de dezoito anos que alegou possuir um vínculo afetivo com o casal de adotantes.

Ressalta ainda, o recurso, que houve a violação do artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em dissídio jurisprudencial, almejou a concessão da adoção, por demonstrar que o de cujus tinha interesse na adoção e, até mesmo os filhos e netos do casal não se opuseram à alegação, pois a consideravam como irmã e tia. Deste modo, o provimento da ação reconheceu a adotada como filha, a inseriu no contexto da família biológica reconhecendo todos os seus direitos, dada a inequívoca comprovação da vontade do casal em adotá-la.

Para gerar efeitos válidos da adoção, tanto o adotado quanto o adotante precisam estar inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, que deve conter a reunião de todas as informações necessárias sobre a aptidão ao processo de adoção e, esse registro é feito pelo Poder Público, conforme o artigo 50 e parágrafos seguintes da Lei 8.069/90. A não observância desse requisito pode resultar em indeferimento do procedimento.

Entretanto, ao se tratar da adoção unilateral, ao parente do adotado que mantém vínculo familiar afetivo demonstrado ou por quem detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente, não há exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como forma de proteger o vínculo de afeto já existente na família, pois o acolhimento institucional é medida excepcional.

Os artigos 29, 39, §2º, 42, §1º e 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente descrevem hipóteses em que é vedada a propositura do processo de adoção, onde será indeferida a colocação em família substituta de quem não tenha possibilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao infante que dele necessita, se feito através de procuração, **uma vez que** é um ato personalíssimo, bem como aos ascendentes e descendentes que são impedidos de adotar, haja vista a demonstração da existência do vínculo familiar e a preferência é fixar a convivência sempre que possível na família biológica e, também, enquanto não cessar administração de bens por parte do tutor ou curador, este fica impossibilitado de requerer o procedimento da adoção.

É importante requisito também o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver 12 anos completos de idade, segundo o artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção. Aos pais ou representantes legais também é necessário observar o consentimento para a adoção, desde que não sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar como demonstra o artigo 45, §1º e §2º da Lei 8.069/90.

O instituto se aperfeiçoa com a intervenção judicial, junto ao Ministério Público, que atua como parte fiscalizadora, segundo dispõe o artigo 47 da Lei 8.069/90, por se tratar de requisito essencial. A sentença judicial declarará que a adoção terá efeito constitutivo e ser inscrita no registro civil.

No Brasil, o processo da Adoção é gratuito e feito a partir das Varas da Infância e Juventude; ao propenso à adoção quando procura iniciar o procedimento é necessário que leve consigo todas as documentações exigidas, que deverão ser autenticadas em cartório e encaminhadas para a análise do Ministério Público. Este ainda poderá solicitar outros documentos, será feita uma avaliação criteriosa com uma equipe multiprofissional do Poder Judiciário para avaliar as motivações para a adoção, em prosseguimento é encaminhado a um programa de preparação para o universo da família substituta.

A partir da análise psicossocial, certificação da participação do programa de adoção e do parecer do Ministério Público, cabe ao juiz proferir a sentença, deferindo ou não o pedido de habilitação. Sendo



deferida a habitação esta vigora por 3 anos, renováveis em igual período, o adotante, então ingressa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que se iniciará a busca de uma família para a criança ou o adolescente que se enquadra no perfil descrito pelo postulante, respeitando a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção.

Após ser apresentado o histórico de vida da criança ou do adolescente e os adotantes se interessarem, a aproximação é autorizada sendo monitorada pelo Judiciário e sua equipe técnica e, se bem sucedida, é dado o início ao estágio de convivência que tem duração de 90 dias, conforme disciplina o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.069/90, podendo ser renovado em igual período. Finalizado o estágio de convivência a Ação de Adoção poderá ser proposta em 15 dias, o prazo máximo para o trâmite e conclusão da ação é 120 dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificada pela autoridade judiciária.

Vencido todo o processo necessário, será deferida a adoção que criará um novo registro de nascimento ao adotado, com o sobrenome dos novos pais e este passa a integrar a família e ter todos os direitos de filho. A sentença do Processo de Adoção tem natureza constitutiva o que gera coisa julgada material.

A adoção internacional é regulada pelos artigos 51 até o 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente que ocorre quando encerradas todas as tentativas de colocar a criança ou o adolescente em convívio com a família de origem ou até mesmo em família substituta nacional e os propensos à adoção moram em país diverso ao adotando e, sendo este apto para receber o amparo familiar, deverá ser concedida a possibilidade de colocação em lar ampliado desde que respeitados os requisitos legais determinados pela norma regulamentadora.

Nessa modalidade de adoção, nos caso em que os países ratifiquem a Convenção de Haia, esta deverá regulamentar o processo, caso não se trate de países que ratificam a Convenção. Se faz necessária a intervenção de autoridades centrais, Estaduais e Federais, juntamente com organizações sociais sem fins lucrativos, com a participação do Ministério Público e análise cuidadosa de todas as suas fases.

A adoção é um instituto jurídico que gera vários efeitos, pessoais e patrimoniais. Alguns efeitos pessoais serão o rompimento do vínculo de parentesco com a família original, de forma que os pais naturais do adotado deixam de constituir a filiação, porém é garantido pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é direito do adotado conhecer a sua origem biológica. Explica Paulo Lôbo (2016) que este é o exercício da personalidade garantido ao sujeito do processo adotivo; assim, passam a ser estabelecidos os laços de parentesco civil entre adotado e toda a família do adotante, isso gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Os efeitos patrimoniais, por sua vez, são o direito garantido do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor de 18 anos; o dever do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do pai ou da mãe substitutos; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado incapaz civil ou penalmente; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; direito sucessório do adotado e o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário.

Concretizada a adoção, esta será irrevogável, pois se trata de ato exclusivo e personalíssimo. Sendo importante para a sociedade, pois possibilita que crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente nos abrigos, possam vir a conviver em um seio familiar saudável, onde sua única preocupação seja a escola e o direito de realmente ser criança, apagando qualquer lembrança dolorosa do passado. É compromisso social proteger todas as crianças e adolescentes e propiciar-lhes uma vida digna e um convívio saudável.

Deve-se por fim observar, que são comuns as mudanças que a sociedade enfrenta ao longo dos anos,



sendo assim, fica evidente que o núcleo familiar tem sofrido quebras. Muitos acabam gerando filhos ainda bem jovens, o que contribui para a ausência de maturidade em relação ao exercício do poder familiar, isto, em muitos casos, insere as crianças e adolescentes em contexto de exclusão social e afetiva que os conduz ao abrigo institucionalizado do Estado.

Explica Cynthia Ladvoat (2017), em sua obra Guia de Adoção, que a criança e o adolescente abandonado são encaminhados para um abrigo provisório e ficam à espera dos procedimentos judiciais e, nesta instituição recebem cuidados específicos. Somente quando todas as tentativas de recolocá-lo em seu lar original são esgotadas é que a justiça os encaminha para a adoção e isso, infelizmente, pode levar muito tempo para a concretização, o que leva a criança passar longos períodos nas instituições de acolhimento do Estado.

É necessário refletir sobre as situações desagradáveis que muitas vezes levam esses menores a terem a desconstituição do seu lar natural, passando a esperar por um processo de adoção tardia. Em algumas situações, o abandono ocorre pela saída da mãe que deixa o filho com o vizinho, não mais aparecendo, são entregues as autoridades responsáveis e seus pais alegam não ter condições de cuidá-los, ora pela prisão dos pais, ou de um deles, e o(a) jovem é abandonado em casa sem cuidados, podem também sofrer espancamentos, serem vítimas de abuso sexual por parte dos pais, ou os próprios genitores permitem que um terceiro fique com seus filhos sem atender as necessidades básicas deles, como amor, afeto, alimentação e proteção.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A colocação em família substituta está prevista como direito da criança e do adolescente no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é definida no artigo 28 do referido texto legal, que esta deve ser realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

O contexto familiar complexo em que a sociedade brasileira se encontra demonstra que a falta de planejamento e a estrutura desorganizada que muitas famílias vivem, gera problemas sociais incontroláveis. Ambientes violentos e sem amparo psicológico e afetivo contribuem para a má formação de jovens que, pode acabar ocasionando traumas comportamentais e, até mesmo, conduzindo-os à criminalidade.

Ressalta que, o papel dos pais em exercer o poder familiar priorizando a educação intelectual e moral dos filhos é significativo no processo de formação de cidadãos; uma vez que, adultos responsáveis contribuem para o progresso da sociedade por conduzirem a sua trajetória de forma consciente e colaborativa, em contribuição na promoção de valores sociais e morais, como o respeito mútuo, a colaboração, honestidade, ética, gentileza, dentre outros necessários.

A colocação em família substituta destes que precisam e merecem receber atenção, cuidado e proteção, por sua vez, promove um ambiente acolhedor aos que dele necessitam, visto que foram abandonados e negligenciados. Possibilita um desenvolvimento íntegro, prioritário, digno e restabelece a convivência familiar, direito constitucional de todo infante.

Já quando fala-se da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, esta é compreendida no Brasil a partir da previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1998, quando da Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, alterando o contexto internacional que começa a enxergar a necessidade de superar a teoria da Situação Irregular, anteriormente adotada, que tinha como foco a proteção da sociedade ao invés de atentar para as necessidades dos jovens desamparados. Inclusive, ao comentar sobre a doutrina da Situação Irregular, a autora Andréa Amin (2009) explicou que



essa teoria atuava de forma segregatória na tentativa de regularizar a situação das crianças e adolescentes que viviam sob sua tutela, de forma que inexistia a preocupação de manter os vínculos familiares restabelecidos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a referida legislação versará sobre a proteção integral da criança e do adolescente, em seguimento, o seu artigo 3º, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais os quais são inerentes à pessoa humana como garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual completo e digno.

Portanto, a teoria da Proteção Integral que se consolida com criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, altera e clarifica a compreensão a proteção da criança e do adolescente como prioridade e de forma universal no cenário brasileiro. Esse novo entendimento trouxe uma evolução significativa em relação aos direitos da criança e adolescente, por se fundamentar em princípios que reconhecem os infantes como sujeitos de direito, com absoluta prioridade dada à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, então estabelece, um compromisso integral de proteção da criança e do adolescente, para definir medidas a serem aplicadas em casos que os seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou por parte dos pais ou responsáveis.

A respeito do princípio do Melhor Interesse das crianças e dos adolescentes é importante destacar que dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possui prioridade absoluta como garantia constitucional é necessário que a sua vontade e os seus interesses sejam o foco da atenção em relação ao cuidado, educação, assistência e convivência familiar, orientação e criação que devam receber. Isto posto, a adoção, por sua vez, prioriza o interesse do adotado por respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e iguala os filhos adotados aos naturais, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, inexistente qualquer tipo de diferença entre os filhos e distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, visto que os filhos passam a usufruir os mesmos direitos e a mesma proteção, independente de serem adotivos ou biológicos.

Paulo Lôbo (2016) explica que o princípio do melhor interesse da criança ou o adolescente, definido pela a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, denota que estes devem tratados com prioridade, pela família, pelo Estado, e também pela sociedade, tanto na aplicação quanto na elaboração dos direitos que lhe são conferidos, em especial nas relações familiares, pois, como pessoas em desenvolvimento são dotadas de dignidade.

4 DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, por sua vez, a modalidade enfocada na pesquisa, é configurada como uma obrigação da natureza jurídica que tem por objetivo oferecer ao adotado um núcleo de afeto que este, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pôde receber. Esse compromisso visa sarar feridas deixadas por seus genitores, conferindo a eles um lar pacífico de cuidado, atenção, carinho, onde possam ter esperança de uma vida preenchida de amor, valores morais, sonhos, até que possam se tornar adultos independentes capazes de responder por seus atos.

O processo de adoção tardia é complexo, pois envolve situações traumáticas que permeiam a criança e o adolescente e o seu histórico. É chamada de adoção tardia a adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes.

Ressalta que a criança que necessita passar por um processo de adoção tardia, na maioria dos casos, já



viveu em um lar, desprovido de muitas garantias e, geralmente, não estarão enquadradas no perfil desejado de muitos adotantes, e acabam ficando muito tempo em casas de abrigo, podendo até mesmo crescer sem a perspectiva de conseguir ter um lar saudável. Sofrendo não só o abandono, bem como o desamparo familiar e exclusão social.

4.1 O PERFIL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Um dos dilemas que estão presentes no contexto da adoção, em especial, as tardias é o perfil traçado pelos pretendentes, uma vez que, medos, mitos e preconceitos estão presentes de forma constante no cenário que envolve à sociedade brasileira. A opção da adoção muitas vezes é acompanhada do "perfil ideal" do filho, que por ora seria gestado, que nada tem semelhança aos perfis de crianças que estão disponíveis para a adoção.

Em conformidade com essa análise, o que se percebe é que um grande número de crianças e adolescentes que se encontram separados de seus pais e familiares biológicos por intervenção do Poder Judiciário, não conseguem ser colocados em famílias substitutas, principalmente por fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, por apresentarem doenças ou até mesmo por questão étnica ou racial. Ao passo que os pretendentes habilitados nos cadastros de adoção informam que um acúmulo de crianças e adolescentes é gerado, pois o perfil de aceitação entre adotantes e adotados se diverge causando desencontros com longas filas de esperas para adoção e, em muitos casos, até mesmo é dada a inviabilidade de serem adotados, um dia.

Mário Lázaro Camargo (2005), em sua obra, Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, comenta que essas crianças acabam ficando muito tempo institucionalizadas, e são vítimas de múltiplos abandonos. Primeiro a família, que por vários motivos ético-morais e socioeconômicos, se veem impossibilitadas de cuidar seus filhos e os entregam à justiça, ou esta toma a sua guarda. O Estado também os abandona, visto que suas legislações deficitárias e políticas falhas desprotegem as crianças abrigadas. A sociedade por sua vez, atua na exclusão, segregação, estigmatizando essas crianças, o que dificulta a adoção tardia.

Em pesquisa de consulta no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da plataforma digital, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do levantamento de dados do território da Bahia que é o foco da pesquisa, foi constatado que existem 146 crianças e adolescentes à espera dos 1.335 pretendentes disponíveis para adoção. Destes, 44,8% aceitam qualquer etnia; 35, 35% aceitam crianças a partir dos 6 anos de idade; 55% aceitam qualquer gênero; 90% não aceitam crianças portadoras de deficiência, e 66,7% não aceitam mais de uma criança ou adolescente para adotar. (CNJ, 2020) São fatores contribuintes para esse esquecimento, o pensamento reiterado de que um bebê pode se adaptar melhor a nova família sem resquícios vinculares da família biológica; o desejo de formação de um vínculo mais profundo com a família, considerando que a criança pequena não trará consigo as marcas da rejeição da família anterior, e se trouxer, será mais fácil de serem apagadas as suas marcas, o que não aconteceria no caso de crianças maiores, como também, a possibilidade de satisfazer os desejos maternos e paternos de ver a criança crescendo, trocar as fraldas, dar os primeiros banhos e construir um vínculo fortificado.

Os candidatos, em muitos casos, possuem o medo de a criança ou adolescente não se adaptar a nova família, por já ter sido integrante de uma formação familiar e educacional diferente, não conseguir criar vínculos devido a seu histórico de abandono, maus tratos e rejeição e até mesmo o temor de que o filho, quando crescer, deseje conhecer a família biológica.



Considerando-se que os problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, decorre um tempo desfavorável. Os infantes, nesse tempo, vão crescendo nas instituições sem nenhum amparo.

Assim sendo, Irene Rizzini (2006), explica que esta demanda em abrigar crianças é persistente, visto que, as instituições previstas pelo Estado não preenchem o vazio deixado pelos genitores, o que cria novos problemas. Os abrigos e orfanatos recebem uma demanda contínua e crescente de crianças e adolescentes que acabam permanecendo por meses ou até anos.

No intuito de reparar a situação do abrigamento no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente declara, em seu artigo 19, § 2º, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. No entanto, o que se constata é que essas regras nem sempre são cumpridas e a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Em apoio, surge a Lei 12.010/2009 que instituiu atividades de estímulo a adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras necessidades, como objetivo de minimizar essas mazelas sociais e, propõe uma modernização nos processos de adoção por estimular o encontro entre os perfis reais de crianças e adolescente disponíveis para adoção e os perfis desejados aos pretendentes habilitados, na pretensão de tornar mais efetiva essa prática.

Uma plataforma que tem colaborado com a facilidade de encontro de dados é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 289, em 2019.

A análise sobre os perfis de aceitação em relação à adoção tardia demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho na efetividade da proteção integral, Mário Lázaro Camargo (2005), observou, no entanto, na sua pesquisa sobre os desafios da adoção tardia, que as expectativas em relação ao desejo de adotar dos pretendentes demonstram que estes são motivados pela satisfação dos seus próprios interesses, na maioria dos casos, contribuindo no afastamento dos pilares básicos da convivência familiar que é o respeito ao melhor interesse dos filhos.

O acesso facilitado da informação em relação à criação das políticas públicas já implantadas, pode ser de grande ajuda no processo de desmistificação da adoção, visto que as crianças e os adolescentes abandonados e institucionalizados não deixarão de existir e continuarão a representar um problema de bem-estar social.

"O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família." (PEREIRA, 2016)

O olhar de atenção para as instituições de acolhimento a criança e a mudança cultural em relação à adoção remetem ao cuidado humano que deve ser demonstrado a esses que necessitam de amparo. Portanto, é fundamental garantir o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, respeitando sua condição particular de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento aos direitos com prioridade absoluta como base na proteção integral declarada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho da família, comunidade e Estado é conjunto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, para prover aos jovens o respeito à dignidade humana através do incentivo à convivência familiar por intermédio da colocação em família substituta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



É sabido que a família é à base da sociedade e a quebra do seu núcleo vem trazendo grandes problemas na estrutura social. Para tanto, dada às mudanças no contexto social, as legislações brasileiras avançam na tentativa de garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como forma de efetivar o compromisso constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, nota-se a necessidade de atentar para a questão da adoção no Brasil por prezar pela condição peculiar em desenvolvimento das crianças e adolescentes que são sujeitos de direito que possuem absoluta prioridade em relação à satisfação dos seus interesses na busca pela proteção integral no seu processo de formação.

Portanto, adoção de crianças mais velhas por certo merece atenção, pois, em algumas situações, a sua não aceitação vem de construções culturais pré-constituídas. Entretanto, esses estigmas podem facilmente ser rompidos pelo incentivo do amor e proteção que toda criança ou adolescente merece receber.

Ademais, é dever de todos prestar às crianças e adolescentes a preservação de uma vida digna, com de saúde, educação, afeto, proteção entre outros atributos. Assim sendo, a adoção é o instituto jurídico que deve requerer um tratamento prioritário, que preocupa-se em oferecer um lar saudável aos que dele necessitam, reconhecendo o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Editora Lumens Júris, 3ª Edição. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Código Civil, In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade Mecum. 25ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes, 2005. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 08 nov 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. Vivências de Parentalidade e Filiação de Adultos Adotados, 2005.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. In: Portal do Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção, 2020. Disponível em : <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=crrsel&select=clearall>> Acesso em: 05 nov 2020.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.



GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. volume 6: direito de família. Editora: Sraiva Educação. São Paulo, 2019.

LADVOCAT, C. Guia de Adoção, 1ª edição, Editora Roca, 2017.

LÔBO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. Conjur, 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes, 2016. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>> Acesso em: 27 nov 2020.

RIZZINI, Irene. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe